

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVIII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1968

N.º 206

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Armando Rolemberg

Cláudio Lacombe

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 52.ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO
DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dez horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 51.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 2.835 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando memorial de funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral, anexo ao daquele Regional, em que solicitam a regulamentação da Lei n.º 4.017/61, extensão dos benefícios da Resolução n.º 67/62, da Câmara

dos Deputados e extensão das disposições da Resolução n.º 67/63, da Câmara dos Deputados e extensão das disposições da Resolução n.º 7.238/63, do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Resolve não conhecer do pedido remetendo-se o processo ao Tribunal Regional Eleitoral para a solução de direito.

Protocolo n.º 3.002/64.

b) *Mandado de Segurança número 319 — Classe II — São Paulo.*

Contra atos do Tribunal Regional Eleitoral e de seu Presidente que negaram aos impetrantes o direito de melhor classificação no concurso para o preenchimento de vagas de Auxiliar Judiciário.

Impetrantes: Lêda Maria Starck e Maria Ignez Cardoso Gomes.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e seu Presidente.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 2.390/64.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.249 — Mandado de Segurança número 349 — Classe II — Bahia (Salvador).*

No sentido de ser determinada realização de inquérito, para apuração, de irregularidades ocorridas no pleito de 15 de novembro de 1966, na Bahia.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Bahia.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Unânimemente, não conheceram do pedido e determinaram a remessa, ao Corregedor Regional, de petição e documentos anexados por linha. Falou o Doutor Jorge A. Vinhaes.

Ementa: Mandado de Segurança impetrado para o fim de ser determinada realização de inquérito para apuração de irregularidades ocorridas no pleito na Bahia. Incompetência do Tribunal Superior para apreciar mandado de segurança contra ato do Corregedor Regional. — Não conhecimento do pedido, mas determinada a remessa, ao Corregedor Regional, da petição e documentos anexados por linha.

Protocolo n.º 1.571/67.

b) *Resolução número 8.298 — Processo número 3.631 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de destaques, para atender às despesas com alistamento, diárias, e passagens para o corregedor regional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque de NCr\$ 29.400,00.

Ementa: Concede destaque de verba para aquisição de material de alistamento e outras despesas.

Protocolo n.º 1.148/68.

c) *Resolução número 8.310 — Processo número 3.645 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Pedido de força federal solicitado pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e aprovado *ad referendum* do Tribunal Superior Eleitoral, para garantir eleições de Prefeito no Município de Pojuca.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o ato. Unânime.

Ementa: Homologa ato da Presidência que concedeu força federal para garantir as eleições de Prefeito, no Município de Pojuca, do Estado da Bahia.

Protocolo n.º 1.424/68.

d) *Resolução número 8.313 — Processo número 3.653 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para fazer face as despesas com as eleições municipais de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesa com eleição.

Protocolo n.º 1.405/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dez horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso,

Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 53.ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As onze horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 52.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal continuou os estudos sobre as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão para a posse do Senhor Ministro Cláudio Lacombe, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 53.ª Sessão.

a) O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira: "Declaro aberta a Sessão para a posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Lacombe. Convido os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Amarílio Benjamin para introduzirem no recinto o Ministro que vai ser empossado.

(O Senhor Ministro Cláudio Lacombe lê o compromisso: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República".)

b) O Senhor Ministro-Presidente: "O Senhor Secretário queira proceder à leitura do termo de Posse".

O Senhor Secretário lê o termo de posse: "Aos três dias do mês de setembro, do ano de mil nove-

centos e sessenta e oito, em sessão do Tribunal, tomou posse do cargo de Juiz efetivo e assumiu o exercício, o Bacharel Cláudio Lacombe, nomeado por Decreto de vinte e três de agosto de mil novecentos e sessenta e oito, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de vinte e seis do mesmo mês, nos termos do artigo cento e vinte e quatro, inciso segundo, da Constituição do Brasil, prometendo bem e fielmente cumprir as funções do referido cargo. Sua Excelência assina o termo de posse.

c) O Ministro-Presidente declarou empossado o novo titular, tendo palavra de satisfação pelo fato.

d) Associando-se à homenagem falou o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

e) Seguiu-se com a palavra o Dr. Osvaldo Rocha Melo, em nome da Ordem dos Advogados, seção de Brasília.

f) Agradecendo as manifestações discursou o Ministro Cláudio Lacombe.

g) O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira: "Antes de declarar encerrada a sessão devo agradecer a presença, a esta solenidade, do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Vilas Boas, notável Colega, grande Juiz do Supremo Tribunal Federal que se aposentou e pertence atualmente à classe dos Advogados; do eminente Ministro Oscar Saraiva que honrou este Tribunal com seu saber e exerce as altas funções de Presidente do Tribunal Federal de Recursos. O Ministro Oscar Saraiva é, sem favor nenhum, um dos maiores Juizes do Brasil, como tive ensejo de assinalar por ocasião da posse do eminente Ministro Armando Rolemberg quando, ainda no corrente mês, veio substituí-lo; do Ministro Henrique D'Ávila, grande Juiz do Tribunal Federal de Recursos que já honrou, por muitas vezes, em substituições, o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal; o Ministro Márcio Ribeiro, também grande Juiz do Tribunal Federal de Recursos; do ilustre Ministro Colombo Cerqueira; do digno representante do Ministro da Justiça, Doutor Blazino Granato; dos ilustres Juizes Federais, Doutores Otto Rocha e Bolivar Colombo de Souza; do digno representante da Classe dos Advogados, Doutor Osvaldo Rocha Melo; do ilustre Procurador Dr. Henrique Fonseca de Araújo; do Ministro Henrique Andrada que pertenceu a este Tribunal Superior Eleitoral e aqui deixou a grande colaboração da sua lúcida inteligência; das demais autoridades presentes e de todos que prestigiaram esta festa com sua presença, minhas senhoras e meus senhores. Agradeço em nome do Tribunal e, agradecendo, peço mais uma salva de palmas para o Juiz recém-empossado".

Fizeram-se presentes, ainda, o Procurador Doutor Oscar Corrêa Pina e os advogados Doutores Célio Silva, Osvaldo Brasino, Pompeu de Souza e José Eduardo Bulcão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 55.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Às dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata de 54.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal continuou os estudos sobre as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Antônio Neder* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 56.ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Às dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 55.ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Instruções sobre as sublegendas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Às dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Deixaram de compa-

recer os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 56.ª Sessão.

O Tribunal iniciou os estudos das Instruções para os atos preparatórios das eleições e Instruções para as eleições.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de setembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 57.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.679 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para os atos preparatórios das eleições.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovadas as Instruções.

b) *Processo número 3.680 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para as eleições.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 58.ª sessão.

O Tribunal iniciou a apreciação das Instruções sobre registro de candidatos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 60.ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Amarílio Benjamin e Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 59.ª sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.662 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para o registro de candidatos.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral substituto.

ATA DA 61.ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 60.ª sessão.

JULGAMENTO

a) *Processo número 3.651 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice com

os nomes dos Doutores Alir Ratacheski, José Cid Cam-pelo e Gláucio Guiss, para preenchimento de uma vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, clas-se de jurista e do Doutor João de Souza Ferreira para a vaga de Juiz suplente.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Protocolo n.º 1.518/68.

b) *Consulta número 3.666 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre qual o prazo de desincompatibilização dos gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, para lhes ser lícito pleitear o registro de suas candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores?

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Depois do voto do Relator pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo n.º 1.716/68.

c) *Processo número 3.441 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Diverge Edward Charles Barrie Knapp, ex-Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal, do pagamento do aumento concedido pela Resolução número 7.844/66.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 490/67.

d) *Processo número 3.670 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 6.698,20 para despesas com instalação de um aparelho telex.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque.

Protocolo n.º 1.407/68 e 1.507/68.

e) *Processo número 3.675 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 5.000,00 para fazer face a despesas com material de consumo.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Pelo atendimento. Unânime.

f) *Processo número 3.678 — Classe X — São Paulo*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal o afastamento, da Justiça Comum, do Desembargador Tácito Morbach de Goes Nobre no período de 16 de setembro de 1968 até o dia 30 de novembro inclusive, a fim de se dedicar aos trabalhos de preparação do pleito e sua apuração.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 1.864/68.

g) *Processo número 3.660 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal decisão sobre deferimento de um pedido de requisição de professoras para o serviço eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Relator votou pelo indeferimento de requisição de professoras.

O Tribunal aprovou seu voto. Unânime.

Protocolo n.º 1.681/68.

h) *Processo número 3.676 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Telegrama solicitando destaque de NCr\$ 1.000,00 para despesas de combustíveis.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovado o destaque.

Protocolo n.º 1.649/68.

i) *Consulta número 3.628 — Classe X — Maranhão — (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 51ª Zona — São Bernardo, sobre se com a extinção do selo federal poderão os juizes eleitorais aplicar o disposto no artigo 54 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Converteu o julgamento em diligência, para ouvir a Procuradoria.

Protocolo n.º 1.293/68

j) *Processo número 3.112 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de encaminhamento de mensagem, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para abertura de Crédito Especial, destinado ao pagamento de ajuda de custo, à Diva Paraíso de Alencar, funcionária da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Indeferimento da solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.728/65.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.306 — Recurso de Diplomação número 266 — Classe V — Maranhão (São Luís).*

Contra a diplomação de João Américo de Souza, como Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Afonso da Silva Mattos, candidato a Deputado Federal.

Recorrido: João Américo de Souza, Deputado Federal diplomado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: Recurso contra diplomação, baseado em decisão anulatória do título do candidato. Detalhes do caso. O recurso contra a diplomação há de ser tomado na oportunidade própria, sob pena de preclusão. Nada, posteriormente, a reabre. Se houve *suplementares*, contra elas, no momento adequado, cabe invocar-se a superior instância. Ou se ocorrer fato novo mesmo assim, o que resultar, de referência aos diplomados expedidos, há de provir, ao certo, da decisão que haja solucionado o incidente. De qualquer modo, porém, o recurso fica prejudicado se a decisão que o fundamentou foi cassada.

Protocolo n.º 2.627/67.

b) *Acórdão número 4.308 — Recurso número 3.140 — Classe IV — Agravo — Bahia (Itabuna).*

Do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de-

negatório de recurso contra acórdão que negou provimento a recurso contra a diplomação do Prefeito de Itabuna — Senhor José Alcântara.

Agravante: Aliança Renovadora Nacional, legenda-2 de Itabuna.

Agravado: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa: Agravo de despacho denegatório de recurso contra acórdão que negou provimento a recurso contra diplomação de Prefeito. É de se julgar prejudicado, face ao falecimento do recorrido, tendo o Tribunal Regional Eleitoral designado data para novas eleições.

Protocolo n.º 2.637/67.

c) Resolução número 8.276 — Representação n.º 3.381 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral representando contra o artigo 3.º da Resolução 6.809, de 16 de junho de 1961 — Instruções para requisição de funcionários.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal decidiu não acolher a representação. Unânime.

Ementa: Requisição de funcionários. — Representação contra o artigo 3.º da Resolução número 6.809, de 16 de junho de 1961. — É de se julgar improcedente a representação, pois não se justifica que, em um país, de elevado índice de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral.

Protocolo n.º 221/67.

d) Resolução número 8.285 — Processo número 3.620 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja criada a 223ª Zona — Juquiá, do Estado de São Paulo, integrada do município sede e desmembrada da 189ª Zona — Itanhem.

Protocolo n.º 1.089/68.

e) Resolução número 8.318 — Consulta número 3.035 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pelotas).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 34ª Zona — Pelotas, sobre se, em face de apresentação de atestado de pobreza pelo eleitor interessado, pode a Justiça Eleitoral releva a cobrança de multas previstas nos artigos 8.º e 54 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado o voto do Relator pela afirmativa. Unânime.

Ementa: A apresentação pelo alistando ou eleitor do atestado de pobreza, exclui a aplicação das multas previstas nos artigos 8.º e 54 do Código Eleitoral.

Protocolo n.º 2.247/65.

f) Resolução número 8.319 — Consulta número 3.056 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta em que Juizes eleitorais de Marina e Manga, indagam da possibilidade de dispensa de multa prevista nos artigos 7.º, 8.º e 54 do Código Eleitoral, desde que devidamente comprovada, por atestado, a situação de miserabilidade do interessado.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado o voto do Relator pela afirmativa. Unânime.

Ementa: A apresentação pelo alistando ou eleitor do atestado de pobreza, exclui a aplicação das multas previstas nos artigos 7.º, 8.º e 54 do Código Eleitoral.

Protocolo n.º 2.429/65.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe*, substituto. — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 62.ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Foi lida e aprovada a Ata da 61.ª sessão.

JULGAMENTO

a) Processo número 3.682 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre propaganda.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovadas as Instruções sobre propaganda.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 63.ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 62.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.652 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando se as reuniões dos diretórios municipais para escolha de candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15-11-68, deverão ser presididas por Juiz eleitoral das respectivas zonas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Respondeu-se no sentido de que tais reuniões sejam presididas pelo Juiz da zona ou representante por ele designado. Unânime.

Protocolo n.º 1.635/68.

b) *Processo número 3.673 — Classe X — (São Paulo).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando se as reuniões dos diretórios com atribuição de convenções, devem ser presididas por representante da Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Resposta idêntica à dada à Consulta n.º 3.652 do Maranhão. Unânime.

Protocolo n.º 1.789/68.

c) *Processo número 3.674 — Classe X — Maranhão (São Luis).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal decisão referente ao afastamento do Doutor José Antônio de Almeida e Silva de suas funções judicantes comuns na 8.ª Vara, pelo período de 90 dias.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Pela aprovação, decide o Tribunal Superior Eleitoral. Unânime.

Protocolo n.º 1.795/68.

d) *Consulta número 6.677 — Classe X — Paraíba (Prata).*

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Prata, e outros, consultando sobre o que deverá fazer para impedir o registro da candidatura ao cargo de Prefeito municipal daquela cidade, de Segismundo Gonçalves Souto Maior.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não se conheceu. Unânime.

Protocolo n.º 1.859/68.

e) *Consulta número 3.665 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional se o irmão do Prefeito, em exercício, pode ser candidato a Vice-Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Pela negativa decidiu o Tribunal a Consulta. Unânime.

Protocolo n.º 1.714/68.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.263 — Processo número 3.594 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores Roger de Carvalho Mange, Garibalde de Mello Carvalho e Luiz Carlos Galvão Coelho, para a vaga de Juiz efetivo da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorrerá a 2 de maio de 1968, com o término do 2.º biênio do Doutor Jair de Azevedo Ribeiro.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Emenda: Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Protocolo n.º 556/68.

b) *Resolução número 8.277 — Processo número 3.609 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque da importância de NCr\$ 15.790,00, destinada à aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Emenda: Concede destaque de verba para aquisição de material de alistamento.

Protocolo n.º 603/68.

c) *Resolução número 8.264 — Processo número 3.622 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a concessão de destaque no valor de NCr\$ 20.095,00, para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque, nos termos da informação. Unânime.

Emenda: Concede destaque de verba para atender a pagamento e aquisição de material de alistamento.

Protocolo n.º 917/68.

d) *Resolução número 8.288 — Processo número 3.616 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores Cyridião Durval e Silva, Cleonildo de Moura Rizzo e Anfilóbio Jayme de Altavila Melo, para provimento de uma vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Doutor Cyridião Durval e Silva.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Emenda: Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto (jurista) do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Protocolo n.º 1.034/68.

e) *Resolução número 8.293 — Consulta número 3.626 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se poderá autorizar a incineração de urnas e cabinas de madeira corroídas pelo cupim, e, ainda, se poderá vender, obedecidas as prescrições legais, urnas de madeira e de aço, em desuso, mas com valor econômico.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu pela autorização. Unânime.

Emenda: Autoriza a incineração de urnas e cabinas de madeira, corroídas, bem como a venda, satisfeitas as exigências legais, de urnas de madeira e de aço em desuso, mas com valor econômico.

Protocolo n.º 2.948/67.

f) Resolução número 8.295 — Processo número 3.609 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Destaque de NCr\$ 28.342,00, para despesas com material para as eleições municipais.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque de NCr\$ 28.342,00.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material para eleições municipais.

Protocolo n.º 603/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 63.ª Sessão.

JULGAMENTOS

Processo número 3.683 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Instruções para a apuração.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 65.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer o Senhor Ministro Milton S. Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 64.ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Consulta número 3.648 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz substituto do Tribunal pode ser nomeado para cargo de-missível *ad nutum*.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.539/68.

b) Processo número 3.638 — Classe X — Piauí (Teresina).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências a fim de que seja republicado o orçamento analítico daquele Regional, com as transposições de contas dentro da categoria econômica — despesas de capital.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.094/68.

c) Processo número 3.574 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que serão realizadas eleições no dia 15 de novembro próximo para a Câmara de Vereadores em diversos municípios.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a resolução do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Protocolo n.º 366/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.259 — Recurso número 3.108 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otoni).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação do Senhor Antônio Barbosa, eleito pela Aliança Renovadora Nacional, Prefeito da 262ª Zona — Teófilo Otoni, eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Doutor Petrônio Mendes de Souza, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei e a atende à jurisprudência do Tribunal.

Protocolo n.º 1.740/67.

b) Acórdão número 4.260 — Recurso número 3.077 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a diplomação de Rodolfo Borges Júnior, como Vice-Prefeito de Uberaba.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei. — O candidato não era inelegível, em vez que a Cooperativa, da qual era Diretor, não é Cooperativa de Crédito.

Protocolo n.º 820/67.

c) *Resolução número 8.280 — Processo número 3.612 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar para atender às despesas com salário-família de seus funcionários.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Deliberada a remessa de mensagem nos termos do voto do Relator. Unânimemente.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem, solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família dos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Protocolo n.º 469/68.

d) *Resolução número 8.309 — Processo número 3.644 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Altera o artigo 4.º da Resolução número 7.844, de 3 de maio de 1966.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada a alteração.

Ementa: Altera o artigo 4.º da Resolução número 7.844, de 3 de maio de 1966.

e) *Resolução número 8.314 — Processo número 3.657 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências, junto ao Congresso Nacional, a fim de que seja aberto crédito suplementar de NCr\$ 12.237,60, para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com material de alistamento.

Protocolo n.º 1.563/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 66.ª SESSÃO EM 24 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 65.ª sessão.

JULGAMENTO

a) *Consulta número 3.666 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre qual o prazo de desincompatibilização dos gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, para lhes ser

lícito pleitear o registro de suas candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado o voto do Ministro Xavier de Albuquerque em divergência com o do Relator. Não tomou parte no julgamento, o Ministro Célio Silva, uma vez que o Relator já havia votado em sessão anterior.

Protocolo n.º 1.716/68.

b) *Consulta número 3.671 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se Prefeito pode se candidatar ao mesmo cargo para outro município de zona onde exerce a função, após renúncia de 6 meses antes do pleito e se as pessoas citadas no artigo 147, item II, letra b, da Constituição Federal são inelegíveis apenas no município do Prefeito em exercício.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.781/68.

c) *Processo número 3.470 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências cabíveis a fim de que os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais venham a receber gratificação de representação mais condigna.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Convertiu-se o julgamento em diligência.

Protocolo n.º 2.093/67.

d) *Processo número 3.582 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a prorrogação de mandatos determinada no Ato Complementar número 37, se refere também aos Prefeitos das capitais dos Estados.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não se conheceu da Consulta. Unânime.

Protocolo n.º 119/68.

e) *Processo número 3.637 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com o preparo e realização do pleito de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Concedido novo destaque, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.071/68.

f) *Processo número 3.686 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 64.000,00, para despesas com inativos.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação encaminhando-se a mensagem. Unânime.

Protocolo n.º 1.933/68.

g) *Processo número 3.685 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências a

fim de que seja encaminhado ao Congresso Nacional, pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.500,00, para atender despesas com salário-família.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal decide pelo encaminhamento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.541/68.

h) Processo número 3.687 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 147.900,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 1.970/68.

i) Processo número 3.681 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista com os nomes dos Doutores Fernando Figueiredo de Abranches, Jaime de Assis Almeida, José Guilherme Villela, Orlando Bulcão Vianna, Oswaldo França de Almeida e Sebastião Oscar de Castro, para preenchimento de duas vagas de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral que ocorrerão a 27 de outubro de 1968, com o término do primeiro biênio dos juristas Flávio Laboriau Barrozo e Rui Rossas Nascimento, comunica, ainda, que efetivada a referida escolha, aos nomes restantes serão acrescentados os dos Doutores Antônio Carlos Elizalde Osório e Jefferson Aguiar para provimento de duas vagas de Juiz suplente decorrentes do término na data supramencionada do primeiro biênio dos Doutores Antônio Carlos Elizalde Osório e José Eduardo Bulcão de Moraes.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decide pelo encaminhamento. Unânime.

Protocolo n.º 1.872/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.014 — Recurso número 2.942 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que respondeu afirmativamente à consulta formulada pelo Presidente da Aliança Renovadora Nacional, no Território de Rondônia, sobre se antigo suplente de Deputado Federal por determinado território federal, não tendo assumido o exercício do mandato e sem preencher o requisito do domicílio eleitoral é elegível.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Braune.

Não conheceram do recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros-Relator e Henrique Andrada, que transformavam o recurso em consulta originária.

Ementa: Recurso; não merece conhecimento, quando interposto de decisão dada sobre consulta em tese.

Protocolo n.º 1.860/66.

b) Resolução número 8.019 — Processo número 3.302 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para

o afastamento do Doutor Manoel Antônio de Castro Cerqueira, do cargo que exerce no Tribunal de Alçada, de 15 de novembro a 15 de dezembro.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal defere a solicitação.

Ementa: Aprova afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo n.º 2.787/66.

c) Resolução número 8.297 — Processo número 3.630 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque de NCr\$ 55.300,00, nos termos da informação da Secretaria.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições.

Protocolo n.º 1.096/68.

d) Resolução número 8.299 — Processo número 3.632 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para enfrentar os gastos a serem efetuados com a preparação, realização e apuração das eleições.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque de NCr\$ 95.225,00, nos termos da informação da Secretaria.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com preparação, realização e apuração de eleições.

Protocolo n.º 1.153/68.

e) Resolução número 8.301 — Processo número 3.634 — Classe X — Bahia (Salvador).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para atendimento de despesas com o alistamento eleitoral e confecção de novas cabines, que serão utilizadas nas eleições gerais de 1970.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedido o destaque de NCr\$ 30.000,00.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com alistamento e confecção de cabines.

Protocolo n.º 1.202/68.

f) Resolução número 8.303 — Processo número 3.636 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque destinado a despesas com as eleições municipais de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque de NCr\$ 16.500,00.

Ementa: Concede destaque de verba para atender a despesas com eleições municipais.

Protocolo n.º 1.224/68.

g) Resolução número 8.316 — Processo número 3.655 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja encaminhada ao poder competente, mensagem para aber-

tura de crédito suplementar de NCr\$ 10.000,00, para atender despesas com material de consumo.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Pela remessa de mensagem. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender a despesas com material de consumo.

Protocolo n.º 1.422/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 67.ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 66.ª sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.690 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes Leal, sugerindo que o Tribunal Superior Eleitoral solicite ao Senhor John R. Deré a elaboração de relatório preliminar sobre a adoção de computador eletrônico em serviços do Poder Judiciário, especialmente para fins eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a sugestão nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 68.ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 67.ª sessão.

JULGAMENTO

Mandado de Segurança número 321 — Classe II — Bahia (Ituassu).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu posse aos novos eleitos para os cargos municipais no pleito de 15 de novembro de 1966, malferindo o Ato Complementar número 37, que em seu artigo 1.º prorrogou os mandatos municipais, em fase de conclusão em 1968, até 31 de janeiro de 1969.

Impetrantes: Luis Edson de Golveia, ex-Prefeito de Ituassu.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.925/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.014

Recurso n.º 2.942 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Recurso. Não merece conhecido, quando interposto de decisão dada sobre consulta em tese.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, contra os votos dos Srs. Ministros Henrique Braune (Relator) e Henrique Diniz de Andrada, que o transformavam em consulta originária, não conhecer do recurso interposto da decisão do TRE do Distrito Federal, que respondera afirmativamente à consulta formulada pelo Presidente da Arena, Seção de Rondônia, sobre se "antigo suplente de Deputado Federal por determinado Território Federal, não tendo assumido o exercício do mandato e sem preencher o requisito do domicílio eleitoral, é elegível", de vez que interposto, o recurso, contra decisão apreciativa de consulta em tese, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de outubro de 1966. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Martins Villas Boas — Henrique Braune, Relator.

Estêve presente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Alcino Salazar.
(Publicado em Sessão de 24-9-68).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, em 20 de julho de 1966, foi submetida ao E. Tribunal Regional da Guanabara a seguinte consulta:

Antigo suplente de Deputado Federal, que já tinha sido eleito em Território Federal, embora não haja exercido o mandato, é inelegível nas próximas eleições para Deputado Federal nesse Território se não comprova domicílio eleitoral, nos termos do artigo 4.º, da Lei n.º 4.738/65.

O Tribunal respondeu negativamente contra o voto do Ministro Cândido Colombo.

Não aceitando a tese exposta pelo Tribunal, o Dr. Procurador Regional apresentou recurso para esta C. Côte.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, como preliminarmente, salienta o Dr. Procurador-Geral em seu lúcido parecer, inexistente na legislação eleitoral, nem tem abrigo na jurisprudência, recurso contra manifestação de Tribunal Regional Eleitoral em consulta que lhe haja sido submetida.

A resposta do Tribunal não obriga nem o próprio órgão consultado, não fazendo cousa julgada. E, por isso mesmo, não raro os Tribunais assumem posição diversa daquela, anteriormente tomada em consulta, quando se enseja oportunidade de apreciar o caso concreto.

Assim o presente recurso não merecia ser conhecido.

Sugere, porém, o Dr. Procurador-Geral — dado naturalmente à angústia do prazo para as próximas eleições e a relevância do assunto — que esta Côte acolha a consulta como se originariamente lhe fôsse dirigida e dê o justo deslinde à espécie.

Assim, Sr. Presidente, voto preliminarmente, no sentido de se conhecer da consulta nos termos em que a colocou o Dr. Procurador-Geral e no caso de amparado este ponto de vista pelo Tribunal, passarei à apreciação do mérito.

VOTOS

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, normalmente entendo que deveríamos, no caso concreto, citar a Emenda Constitucional n.º 14, letra b, que diz o seguinte:

"Até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acôrdo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária."

Não vou antecipar a consulta...

O Sr. *Ministro Henrique Braune* — Parece-me que há uma sugestão de que o Tribunal não conheça da consulta.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — ... no n.º IV, letra b, diz:

"... b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos quatro anos de domicílio eleitoral no Estado."

O Sr. *Ministro Henrique Braune* — A intenção da lei é estabelecer, presumir que quem não tinha domicílio eleitoral iria exercer o abuso do poder econômico. Nós só podemos responder afirmativamente.

O Sr. *Ministro Presidente* — Isto de não responder respondendo... Prefiro que V. Ex.ªs respondam.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Décio Miranda* — Senhor Presidente, feita uma primeira consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, este lhe deu resposta no momento em que aparentemente não havia caso concreto. Em seguida, outro interessado trouxe o assunto a este Tribunal, pretendendo uma resposta sobre matéria idêntica. Este Tribunal Superior, apreciando essa consulta, decidiu dela não conhecer. Já então os interessados

haviam atuado em função da resposta dada pelo Tribunal Regional e o caso já se concretizara.

Agora vem o recurso da solução dada pelo Tribunal Regional, quando já decidimos, anteriormente, que se tratava de caso concreto.

Dir-se-á, como argumento o Sr. *Ministro Henrique Andrada* que, assim, nunca haveria oportunidade para consultas, porque ninguém se dirige ao Tribunal pelo simples gosto das questões teóricas. Não é bem assim. A consulta em tese versa sobre atuação futura, ainda não iniciada, dos interessados. Quando, porém, já se praticou o ato eleitoral sobre que versa a consulta, e até já se instalou o contraditório entre os interessados, a disputa não pode ser resolvida pelo processo unilateral da consulta. É o caso precedente, em que se discute elegibilidade de candidato, quando o prazo de registro já se esgotou, abrindo oportunidade à fase contenciosa do registro ou da diplomação.

Sr. Presidente, meu voto é pelo não-conhecimento do recurso e da consulta originariamente da Procuradoria-Geral.

* * *

O Sr. *Ministro Henrique Andrada* — Senhor Presidente, conheço da Consulta, uma vez que, para mim, não se trata de caso concreto. Acompanho o eminente Sr. *Ministro Henrique Braune* por entender que a consulta trazida ao nosso julgamento é feita em tese.

* * *

O Sr. *Ministro Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, este Tribunal, anteriormente, já não conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. O Tribunal tem experiência penosa a respeito de respostas a consultas que, depois de formuladas transformam-se em casos concretos, trazendo com isso, prejuízo para a manifestação do Tribunal.

Não conheço do Recurso e não conheço, também, da consulta.

* * *

O Sr. *Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, eu também, como o eminente *Ministro Gonçalves de Oliveira*, não conheço do recurso porque considero-o descabível e quanto a transformação em consulta também não conheço porque é um fato concretíssimo.

Não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. *Ministro Antônio Martins Vilas Boas*. Tomaram parte os Srs. *Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira* — *Américo Godoy Ilha* — *Henrique Braune* — *Décio Miranda* — *Henrique Andrada* — *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 4.249

Mandado de Segurança N.º 349 — Classe II — Bahia (Salvador)

Mandado de segurança impetrado para o fim de ser determinada realização de inquérito para apuração de irregularidades ocorridas no pleito na Bahia. — Incompetência — do Tribunal Superior para apreciar mandado de segurança contra ato de Corregedor Regional. — Não conhecimento do pedido, mas determinada a remessa, ao Corregedor Regional, da petição e documentos anexados por tinha.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado pelo Movimento Demo-

crático Brasileiro para o fim de ser determinada a realização de inquérito para apuração de irregularidades ocorridas no pleito na Bahia, face à incompetência do Tribunal para apreciar mandado contra ato do Corregedor Regional, determinando, porém, a remessa, ao citado Corregedor Regional, da petição e documentos anexados por linha, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — Estêve presente o Doutor *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Henrique Andrada* — O MDB requer mandado de segurança contra a decisão do Corregedor Regional da Bahia que indeferiu o pedido de abertura de inquérito para apuração de irregularidades que teriam ocorrido nas eleições para o Senado, para a Câmara Federal e para a Assembléia Legislativa, em 15 de novembro do ano passado.

Alega o requerente que pediu em 12 de dezembro de 1966 à Junta Revisora do TRE, certidão dos resultados oficiais do pleito nos municípios de Casa Nova, Presidente Dutra, Uipai, Itipicua, Crisópolis, Morporá, Ipupiara, Barra do Mendes, Ipípeba, Cotegipe, Serra Dourada, Sebastião Larangeiras, Pindaí e Cocos, e fotocópias autenticadas das folhas individuais de votação de cada uma das secções eleitorais desses mesmos municípios.

O Presidente da Junta Revisora certificou apenas o que constava da 1.ª parte do pedido. Quanto às fotocópias, encaminhou o impetrante aos Presidentes das Juntas Apuradoras. Posteriormente, em vista da informação da Junta, mandou o requerente aguardar a publicação do relatório e dos mapas totalizadores respectivos a ser feita pela Comissão Apuradora.

Desta forma "ficou o requerente impossibilitado de qualquer providência, isto porque não era possível sair pelo Estado com uma qualquer máquina de fotocópia a fim de obter cópias, mesmo porque as Juntas Apuradoras já tinham encerrado as suas atividades e os Cartórios Eleitorais são instalados, muitos deles, em cidades onde não há energia elétrica capaz de permitir o funcionamento dos ditos aparelhos".

Prossegue o impetrante afirmando que "obrigado a aguardar a publicação do relatório da Comissão Apuradora, impossível seria ao solicitante, no prazo de três dias, acrescidos dos dois outros, consoantes o artigo 200 e seu § 1.º do Código Eleitoral, apresentar uma relação das nulidades e vícios que se propagarem, antes, durante e depois do pleito, visto porque continuava no País e especialmente na Bahia, o clima de terror, pois, lembre-se, era governador eleito indiretamente o Prof. Luiz Vianna Filho, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, cargo que só deixou, aliás de direito, pois, de fato continuava, haja visto ter sido substituído no último dia do prazo para desincompatibilização, pelo Sr. Luiz Navarro de Brito, 1.º Subchefe da Casa Civil e agora Secretário da Educação do mesmo Prof. Luiz Vianna Filho, no Estado da Bahia, o que faz confirmação no afastamento de direito e não de fato. A obtenção de certidões e outras peças, seria uma temeridade para o requerente. A anestesia, a pressão constantes eram insuportáveis".

Por essa razão, aguardou a expedição dos diplomas, oferecendo contra ela o recurso previsto no artigo 262 do Código Eleitoral e requereu a abertura de inquérito para apuração das irregularidades que denunciara.

O Senhor Desembargador Corregedor da Bahia deu o seguinte despacho contra o qual se dirige o mandado de segurança em julgamento:

"O MDB, dizendo-se fundado nos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, requer a instauração de inquérito para apurar os vícios que inquam de nulidade o pleito de 15 de novembro último, dada a ocorrência de falsidade, fraude, coação, interferência do desvio ou abuso do poder de autoridade, bem como processo de propaganda e captação de votos vedados por Lei" (fl. 2). O art. 222, acima invocado, inserido no capítulo VI, do Título V, do Código Eleitoral, sob o título das nulidades da votação, dispõe que "é também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprêgo de processos de propaganda ou captação de sufrágio". Já diplomados, como se encontram, os eleitos no pleito de 15 de novembro, seria intempestiva a abertura de inquérito objetivando a nulidade a eleição. A alegação de nulidade deveria ter sido formulada, em tempo hábil, por ocasião da votação ou, quando muito, da apuração, e a nulidade deveria ser decretada pela Junta (art. 223), podendo, ainda, a prova de tais fatos ter sido determinada pelo Relator, em caso de recurso contra os ditos atos. A esta altura, não é mais possível ao MDB pleitear a anulabilidade do pleito, sob arguição de vícios que teriam afetado a livre manifestação da vontade do eleitorado. Com fundamento, pois na parte primeira do art. 222 do Código Eleitoral, o pedido é intempestivo, não sendo, ademais, da Corregedoria a competência para deferir-lo. O art. 237, também invocado na inicial, limita a competência da Corregedoria para determinar a abertura de inquérito visando apurar a responsabilidade daqueles que se utilizaram indevidamente do "poder econômico", desviaram ou abusaram do poder de autoridade, em benefício de candidatos ou partido político". Nesses casos, segundo, dispõe o § 3.º do citado art. 237, a Corregedoria só mandará proceder à investigação se "verificada a seriedade da denúncia". Ora, o Requerente não indicou fatos concretos capazes de caracterizar o uso indevido do poder econômico ou de autoridade em benefício de candidato ou de partido. Sob esse segundo fundamento, também não é de ser deferido o inquérito. Vale ressaltar ainda, que no tocante ao alegado índice de abstenção de comparecimento do eleitorado e de votos brancos e nulos, nas zonas interiores, tal ocorrência não gera a convicção de ter havido fraude ou coação sobre o eleitorado, não havendo, destarte, razão para abertura de inquérito para apuração dos responsáveis. Todavia esta Corregedoria tomando conhecimento da denúncia formulada pelo requerente, de que em certas zonas (64.ª): (Candiba), 117.ª (Sebastião Larangeiras) e 121.ª (Ibipitanga) o número de votantes excedeu ao número dos eleitores inscritos, determinou a investigação do fato para obtenção de elementos, não para anulação do pleito, mas para punição dos responsáveis. Para tal fim, sejam tomadas, inicialmente, as se-

guintes providências: a) que o serviço de estatística dêste Tribunal forneça o número de eleitores inscritos nas referidas zonas para o pleito de 15 de novembro; b) que a secção competente remeta as Atas de Apuração do pleito já referido nas aludidas zonas. Intime-se. Salvador, 16 de fevereiro de 1967. As) Arthur Cesar Costa Pinto. Corregedor.”

Solicitei informações, que me foram prestadas a fls. 50 a 54, e nas quais, a autoridade coatora sustenta a legitimidade do despacho impugnado, repetindo os argumentos que lhe serviram de base.

A douta Procuradoria-Geral, opina a fls. 58 a 60, pelo não-conhecimento do pedido ou pela sua denegação.

É o relatório.

(Usa a palavra o Dr. Jorge Alberto Vinhaes)

VOTOS

O Sr. Ministro Henrique Andrada (Relator) — Não conheço do pedido. O ato impugnado podia ser modificado através de reclamação conforme o disposto no art. 2.º, inciso III, da Resolução número 7.651.

Por outro lado, o Tribunal Superior é incompetente, a meu ver, para apreciar mandado de segurança contra ato do Corregedor Regional.

O Código Eleitoral quando cuida da nossa competência originária, dispõe no art. 22:

“Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretária;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;
- i) as reclamações contra os seus próprios juizes que no prazo de trinta dias, a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Lei 4.961, art. 6.º).

II Julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do artigo 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único — As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.”

São diversas as decisões dêste Tribunal no sentido de declarar a sua incompetência para apreciar mandado de segurança contra atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais. Temos sempre entendido que cabe à própria Côrte a que pertence a autoridade, apreciar originariamente o mandado de segurança contra esta.

No caso, tratando-se de autoridade de hierarquia inferior à do Presidente, por maioria de razões, caberia ao Tribunal Regional processar e julgar o pedido.

Cabem ainda um esclarecimento e uma sugestão ao Tribunal.

Deferi ao impetrante a juntada, por linha, de uma petição acompanhada de diversos documentos, nos autos do recurso de diplomação n.º 252, no qual me foi solicitada a adoção das seguintes providências:

- a)
- b) expedição de ofício ao Diretor da Aeronáutica Civil, no Estado da Guanabara, solicitando as fichas modelo 277 exemplo anexo, no período de julho a dezembro de 1966, dos seguintes aparelhos: PP-ETP, 4.200, tipo Cessna, 180, PT-CCB, 4.380, tipo Cessna 206, PP-FCT, PP-FCK, PP-FCL, PP-FCM e PP-FCO, o 1.º de propriedade da Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia, o 2.º do Governo do Estado da Bahia e os demais da Comissão do Vale do São Francisco;
- c) Ofício à Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos da Bahia, solicitando sejam remetidos os originais dos telegramas dirigidos de setembro de dezembro de 1966, pelos Drs. Antônio Lomanto Júnior, Governador em exercício e Luiz Viana Filho, Governador eleito a 3 de setembro, indiretamente;
- d) Ofício aos jornais “A Tarde”, “Diário de Notícias”, “Jornal da Bahia” e “Estado da Bahia”, bem como Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1966, para que os seus exemplares venham integrar os presentes autos;
- e) Apreensão das fôlhas individuais de votação de todas as zonas eleitorais a que pertencerem os municípios alinhados no pedido de certidão n.º 1.018, bem como no Município de Maracás;
- f) Ofício ao Departamento de Segurança Pública, indagando se existe no mesmo tramitando algum pedido de inquérito a respeito de irregularidades, se é que assim podem ser chamadas para outro qualificativo mais grave não dar, no pleito levado a efeito no Município de Maracás, em 15-11-66.”

Acompanham a petição certidões estabelecendo o índice de comparecimento do eleitorado baiano no pleito de 1962 e no último, e a votação verificada em diversos municípios, ali mencionados.

Através delas, pretende o requerente oferecer indícios da ocorrência de fraudes na votação e apuração, que teriam beneficiado os candidatos cuja diplomação impugnou.

Estes indícios seriam o índice insignificante de abstenção e da quase inexistência de votos nulos ou em branco.

Deixei de deferir as providências ali requeridas, porque entendo que o requerente não está impedido de renovar o pedido de inquérito ao Corregedor Regional.

Como viu o Tribunal, um dos fundamentos do despacho impugnado era a circunstância de o pedido vir desacompanhado de qualquer elemento de convicção que apoiasse as denúncias. Os documentos trazidos ao meu conhecimento não foram presentes ao Senhor Corregedor Regional, nem lhe foram reclamadas as medidas a mim requeridas.

Alega o impetrante que êsses documentos só lhe chegaram às mãos depois do despacho impugnado.

Mais uma razão, a meu ver, para que agora sejam levadas à autoridade coatora para que ela proceda como entender de direito, sujeitos os seus atos à revisão deste Tribunal por intermédio da Corregedoria Geral.

Por isso sugiro ao Tribunal que sejam remetidos a petição referida e os documentos ao Senhor Desembargador Corregedor Regional da Bahia.

Quanto aos efeitos desses documentos, em relação ao recurso contra a expedição de diplomas do Senador Aluísio de Carvalho Filho e dos deputados L.V.N. e Walter Lomanto, serão apreciados em meus votos nesses dois recursos.

* * *

O Senhor Ministro *Hermes Lima* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro-Relator negando provimento e também pela remessa dos autos.

* * *

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, considero o Tribunal incompetente para julgar, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator e entendo que a questão de incompetência suscitada pela douta Procuradoria-Geral é manifesta e S. Ex.^a bem decidiu acolhendo-a.

* * *

O Senhor Ministro *Antônio Neder* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Cláudio Lacombe* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.
Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: *Hermes Lima*, *Cândido Colombo Cerqueira*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Oscar Saraiva*, *Antônio Neder*, *Cláudio Lacombe*.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Décio Miranda*.

ACÓRDAO N.º 4.259

Recurso N.º 3.106 — Classe IV — Minas Gerais
(Teófilo Otoni)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei e atende à jurisprudência do Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do

Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra a Diplomação do Sr. Antônio Barbosa, eleito Prefeito do Município de Teófilo Otoni, desde que a decisão recorrida não ofendeu expressa disposição de lei e atendeu à jurisprudência do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de março de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 14-9-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Nas eleições para Prefeito, no Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais, foi considerado eleito o candidato Antônio Barbosa, registrado por uma das sublegendas da ARENA.

Recorreu contra a diplomação o M.D.B., alegando que o seu candidato, individualmente, obtivera votação superior ao candidato diplomado da ARENA.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso (fl. 23), e dessa decisão recorre o M.D.B. (fl. 27).

A Procuradoria-Geral assim se manifestou (fl. 56).

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso. A decisão do Tribunal Regional observou o disposto na Resolução n.º 7.965, do Tribunal Superior Eleitoral. E o Ato Complementar n.º 25, como lei interpretativa, confirmou a norma constante da citada Resolução, segundo a qual, nas eleições para prefeito, seria considerado vitorioso o candidato mais votado da organização partidária que obtivesse o maior número de sufrágio.

Decisão Unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. *Décio Miranda*.

* * *

ACÓRDAO N.º 4.260

Recurso N.º 3.077 — Classe IV — Minas Gerais
(Uberaba)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de Lei. — O candidato não era inelegível, uma vez que a Cooperativa, da qual era Diretor, não é Cooperativa de Crédito.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que não conheceu do recurso contra a diplomação de *Randolfo Borges Junior*, como Vice-Prefeito de Uberaba, desde que a decisão recorrida não ofendeu expressa disposição de Lei, por isto que o candidato não era inelegível, uma vez que a Cooperativa, da qual era Diretor, não é Cooperativa de Crédito, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de março de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

Foi presente o Doutor *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 19-9-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — O parecer da Procuradoria-Geral esclarece a matéria:

1. O Movimento Democrático Brasileiro, secção de Minas Gerais, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição que não conheceu de seu recurso contra a diplomação do Vice-Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional, em Uberaba.

2. O recorrente alega que o candidato seria inelegível porque não se afastou do cargo da Diretoria Executiva da Cooperativa Açucareira Uberaba Ltda.

3. O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, porque não percebeu interesse legítimo do recorrente na espécie, pois, havendo sublegendas, e sendo a votação global das sublegendas somadas, superior à do M.D.B., de qualquer forma, o recurso, se provido, não aproveitaria ao recorrente, pois, teria de ser diplomado outro candidato da ARENA.

4. No entanto, a decisão, como se verifica do voto de fl. 31 do Relator, acompanhado por todos os Juizes, concluiu:

"Senhor Presidente. Nego provimento no recurso, nos termos da Doutra Procuradoria."

5. Esse parecer, que está a fl. 27 conclui:

"De qualquer forma, a matéria, em virtude do presente recurso, deve ser examinada pela Instância Superior."

A respeito do assunto, reportamo-nos ao recurso n.º 63/66, de Carmo do Cajuru, cujo Acórdão de n.º 297/66 é esclarecedor, *in verbis*: "Eleições municipais. Prefeito. Candidato diretor de Cooperativa Agropecuária. Falta de desincompatibilização. Arguição de inelegibilidade. Registro concedido. Recurso. Nega-se provimento, pois a Lei exige desincompatibilização somente "quando se trata de Cooperativa de Crédito. Unânime."

A Cooperativa Açucareira Uberaba Ltda., a nosso ver e como se constata em seu Estatuto, não está sujeita ao controle direto da União, nem tem a participação estatal em suas atividades. Além do mais, possui organização específica, composta de associados, não sendo, evidentemente, Cooperativa do Crédito.

Pelo exposto, do mesmo modo como já manifestamos no Recurso n.º 63/66, acima mencionado, opinamos pelo improvinimento do recurso, s.m.j."

6. Como se vê, o Tribunal adotou esse Parecer e por isso, negou provimento ao recurso, embora, por equívoco se tenha declarado, que não tomou conhecimento do recurso.

7. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial, porque o Tribunal, adotando o Parecer do Procurador Regional, não reconheceu provado o exercício do recorrido em cargo que estivesse obrigado a se afastar para disputar a eleição.

Não se tratava de Cooperativa de Crédito nem de Sociedade sob controle direto da União e nem havia participação estatal em suas atividades.

8. Essa a matéria de fato reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, e, sendo assim, não só estaria insuscetível de recurso especial, como se acaso fôsse revista, não mereceria reforma.

Realmente não havia a incompatibilidade reclamada ante a prova decidida.

9. Somos, pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido fôsse, pelo seu improvinimento. É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso, porque o candidato não era inelegível, uma vez que a Cooperativa Açucareira Uberaba Ltda. não é Cooperativa de Crédito.

Fica, assim, prejudicado o exame de outros aspectos suscitados no processo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* e o Doutor *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.306

Recurso (de Diplomação) N.º 266 — Classe V — Maranhão (S. Luis)

Recurso Contra Diplomação, Baseado em Decisão Anulatória do Título do Candidato. Detalhes do caso.

O recurso contra a diplomação há de ser tomado na oportunidade própria, sob pena de preclusão. Nada, posteriormente, a reabre.

Se houve suplementares, contra elas, no momento adequado, cabe invocar-me a superior instância. Ou se ocorrer fato novo, mesmo assim, o que resultar, de referência aos diplomas expedidos, há de provir, ao certo, da decisão que haja solucionado o incidente.

De qualquer modo, porém, o recurso fica prejudicado se a decisão que o fundamentou foi cassada, afinal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso sob exame, interposto por *Afonso da Silva Matos* contra a diplomação de *João Américo de Souza*, como Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1966, no Estado do Maranhão, levando em conta que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anulatória do título de eleitor do Deputado recorrido, e que serve de base ao recurso, foi cassada por esta Colenda Côrte.

Publicada em Sessão de 10-9-68

Assim decidem pelos fundamentos expostos e desenvolvidos na assentada do julgamento, na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Foi presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Décio Miranda*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Afonso da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15 de novembro de 1966, Estado do Maranhão, e na situação de suplente, em virtude de eleições suplementares, que resultaram na perda do diploma de titular, dirigiu-se em 18 de setembro de 1967 ao Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Estado e formulou recurso contra a diplomação do candidato e seu companheiro de chapa, Deputado Federal João Américo de Souza, sob a alegação de não estar encerrado o processo eleitoral, vez que recorrera contra a diplomação, pelas suplementares, de José Ramalho Burnet da Silva, candidato pelo M.D.B. (Recurso n.º 265/67); e de haver tomado conhecimento de que o Tribunal Regional, em representação do Senador Clodomir Teixeira Milet, decretara a nulidade do título eleitoral de João Américo de Souza (Título n.º 6.666), ensejando a arguição de sua inelegibilidade, ao tempo em que se registrou candidato, à falta de domicílio eleitoral na circunscrição. A inicial foi junta a decisão do T.R.E., que invalidou o título do recorrido. (Resolução n.º 156, Processo número 107/67, sessão de 28-8-67).

O recurso foi contestado. Sustenta o recorrido, em resumo, que nunca houve reclamação ou recurso contra a expedição de seu diploma, na sessão de 8 de janeiro de 1967, bem assim após as suplementares, realizadas a 19 de maio; que recorreu da decisão que invalidou o seu título eleitoral; e que, de qualquer forma, possuía, ao tempo das eleições, capacidade eleitoral, para votar e ser votado, nos termos do artigo 72 do Código Eleitoral. Nesta Superior Instância, vieram-nos os autos, por dependência. Tomamos o parecer do Dr. Procurador-Geral. S. Ex.ª, por intermédio de seu Assistente, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por ser parte ilegítima o recorrente, visto dirigir-se a postulação contra companheiro de legenda e o próprio Partido, e por ocorrer preclusão. Finalmente, porventura conhecido o recurso, é pelo seu não provimento.

É o relatório.

* * *

Preliminarmente:

Nosso voto é pelo não conhecimento do recurso, principalmente pelo fundamento de haver preclusão. O recorrido foi diplomado em 8 de janeiro de 1967, sendo o primeiro colocado pelo resultado das urnas, sob a legenda da ARENA. Não houve recurso. Por outro lado não é exato que as eleições suplementares tenham reaberto o processo eleitoral, sobretudo em relação a quem o novo pleito nada afetou. O recurso interposto nas suplementares, antes de mais nada, ficou circunscrito ao lugar que o M.D.B. conquistou a mais, na pessoa do Dr. José Ramalho Burnet da Silva, e já foi apreciado por este Tribunal (Recurso n. 265, sessão de 14-11-67).

É verdade que se alega fato novo e superveniente. No entanto, além de ter havido recurso, achamos que o prazo de recurso contra o diploma está definitivamente encerrado. Se a decretação de nulidade do título de eleitor do recorrido prevalecer, em definitivo, as respectivas decorrências terão que ser postas no mesmo processo.

Este foi o voto que elaborei. A esta altura porém, o Tribunal já examinou o recurso do Deputado João Américo de Souza, contra a decretação de nulidade do seu título (Recurso n.º 3.142). O Tribunal aceitou o

voto brilhante e erudito, como sempre, do eminente Ministro Victor Nunes, validando o título, como a melhor solução.

De sorte que, independentemente das considerações que desenvolvi sobre a matéria, o presente recurso está prejudicado, em face da decisão a que acabo de me reportar.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa.

Estêve presente o Sr. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.308 ✓

Recurso N.º 3.140 — Classe IV — (Agravado) — Bahia (Itabuna)

Agravado de despacho denegatório de recurso contra acórdão que negou provimento a recurso contra diplomação do Prefeito. — É de se julgar prejudicado, face ao falecimento do recorrido, tendo o TRE designado data para novas eleições.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, denegatório do recurso contra acórdão que negou provimento a recurso contra a diplomação do Prefeito de Itabuna, Sr. José Alcântara, uma vez falecido o recorrido e tendo aquele Tribunal designado data para a realização de novo pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 27 de agosto de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cláudio Lacombe, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, como Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada em sessão de 10-9-68).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Trata-se de um agravo de instrumento interposto contra o despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que indeferiu recurso oferecido contra o acórdão daquele Tribunal que confirmou a diplomação do Prefeito de Itabuna, Sr. José de Almeida Alcântara.

A douta Procuradoria-Geral já se manifestara pelo provimento do recurso, e o meu eminente antecessor pedira dia para julgamento, quando foi junto aos autos, a fls. 49, o telegrama do ilustre Relator do despacho agravado comunicando o falecimento do recorrido.

É o relatório.

* * *

Julgo prejudicado o recurso em face da informação de fls. 50.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xa-

vier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.276

Representação n.º 3.381 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Requisição de Funcionários. — Representação contra o art. 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961. — É de se julgar improcedente a representação, pois não se justifica que, em um país, de elevado índice de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação oferecida contra o art. 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961, que editou instruções para requisição de funcionários, uma vez que não se justifica que, em um país, de elevado nível de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 16 de maio de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cláudio Lacombe, Relator — Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, representando contra o artigo 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961, que editou instruções para requisição de funcionários.

Lêo os artigos 2.º e 3.º da resolução para fixar a questão suscitada na representação:

“Art. 2.º — Compete aos Tribunais Regionais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço nas suas Secretarias, ou nos cartórios eleitorais, autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais (Cód. Eleit., art. 17, letras n e s).”

Parágrafo único — As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município.

“Art. 3.º — Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreira para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — Obedecidas as normas constantes dos artigos anteriores, será permitida a requisição de ocupantes de cargos isolados para serviços braçais, de limpeza e outros semelhantes, desde que os requisitados desempenhem tais funções nas suas repartições de origem.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela improcedência da Representação nesses termos:

1. “Pelo Ofício n.º 30, de 20 de janeiro de 1967, o Desembargador Osias Maçre Gomes, Pre-

sidente do Tribunal Regional, solicita ao E. Tribunal Superior um provimento revogatório do art. 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961, na parte em que não admite a requisição de ocupantes de “qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal.”

2. Acentua-se, no ofício, fls. 2/3, verbis:

2 — “Trata-se da dificuldade com que se vêem defrontando os Juizes eleitorais das zonas interiores para prover de pessoal habilitado os aludidos cartórios, máxime na coincidência agônica da realização dos pleitos, ante a impossibilidade legal de requisitar funcionários públicos que venham transitóriamente cooperar no trabalho forense, ressaltante do disposto na Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961, desse Egrégio TSE, cujas normas se encontram em pleno vigor. Diz, com efeito, o art. 3.º desse ordenamento que em nenhuma hipótese será admitida a requisição de (omissis)... “ocupantes de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal.”

3 — “Tal redação justificar-se-á nos densos meios urbanos do sul do País, onde prejudicial se afigure desviar das tarefas educativas pessoal letrado dedicando tempo integral ao ensino. Mas na Paraíba — peculiaridade regional, porventura o extensivo a todo o Nordeste — ocorre exatamente o contrário ou coisa parecida, visto que nas cidades do interior escasseiam funcionários capacitados dos três níveis, mas é bem maior a disponibilidade de professoras diplomadas lotadas nos estabelecimentos de instrução primária e média, que podem ser convocadas para aquela premente e oportuna cooperação.”

3. “Opino pelo não-atendimento da Representação, pois nada justifica que, em um País, como o Brasil, de elevado índice de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral.”

É o relatório:

* * *

Senhor Presidente, julgo improcedente a representação, pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.285

Processo n.º 3.620 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 223.ª Zona Eleitoral — Juquiá — do Estado de São Paulo, integrada do município sede e desmembrada da 189.ª Zona — Itanhaem.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 223.ª Zona Eleitoral — Juquiá — do Estado de São Paulo, integrada do município-sede e desmembrada da

189.ª Zona, Itanhaem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 6 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, solicitando seja criada a 223.ª Zona — Juquiá, integrada do município sede e desmembrada da 189.ª Zona — Itanhaem.

A Secretaria-Geral informa que o processo está em condições de ser atendido.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto pela aprovação.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.288

Processo n.º 3.616 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto (jurista) do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto (jurista) do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 18 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 12-9-68).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente encaminhando lista tríplice para provimento da vaga de um Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o ofício do Ministério da Justiça, dirigido ao Senhor Diretor-Geral, é no sentido de ser observado o disposto no artigo 25 do Código Eleitoral, encaminhando o incluso processo, para o preenchimento da vaga no Tribunal Regional Eleitoral. Daí, o meu voto Senhor Presidente, é no sentido de ser encaminhado ao Poder Executivo.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.293

Consulta n.º 3.626 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Autoriza a incineração de urnas e cabines de madeira, corroidas, bem como a venda, satisfeitas as exigências legais, de urnas de madeira e de aço, em desuso, mas com valor econômico.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, a incinerar urnas e cabines de madeira, corroidas pelo cupim, bem como a venda, obedecidas as prescrições legais, de urnas de madeira e de aço, em desuso, mas com valor econômico, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 12-9-68).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, se poderá autorizar a incineração de urnas e cabines de madeira, corroidas pelo cupim; e, ainda, se poderá vender, satisfeitas as exigências legais, urnas de madeira e de aço, em desuso. A Secretaria se manifestou.

É o relatório.

* * *

De todos os pareceres e informações constantes do processo, destaca-se o pronunciamento do Dr. Diretor-Geral, a fls. 14/15:

“O E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS consulta se poderá incinerar urnas e cabines de madeira “em desuso e sem qualquer valor econômico, dado estarem inteiramente atacadas pelo cupim”. E, ainda, se poderá vender, obedecidas as prescrições legais, urnas de madeira e de aço, também em desuso, mas que têm valor econômico. O Serviço de Orçamento e a Divisão Administrativa deste Tribunal opinaram favoravelmente. A dúvida, como é evidente, só se prende à primeira parte da consulta, isto é, quanto à incineração de urnas e cabines de madeira atacadas pelo cupim, uma vez que a venda está prevista no art. 840 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União, *verbis*:

Art. 840 — Os bens mobiliários da União, que se deteriorarem e tornarem imprestáveis, serão alienados e o produto recolhido aos cofres públicos, como receita, salvo caso de haver sido em preceito de lei, autorizada ou decretada outra aplicação ao produto da venda.”

A respeito do assunto, prescreve, ainda, o Decreto n.º 21.063, de 19-2-32, no seu art. 2.º:

"Art. 2.º — Nenhum material desnecessário ou inservível poderá ser cedido gratuitamente a particulares.

§ 1.º — Sempre que o material fôr inaproveitável, para o serviço da repartição a que pertencer, será alienado mediante concorrência, indicando-se no edital as características do material e seu valor provável.

§ 2.º — Ultimada a concorrência e aceita a proposta mais vantajosa, os materiais serão entregues à vista de recibo do pagamento do respectivo preço.

§ 3.º — Se não se apresentarem licitantes ou se os preços oferecidos não atingirem ao valor indicado no edital de concorrência, o material será vendido em leilão, a quem maior preço oferecer, mediante pagamento à vista."

O que os dois dispositivos transcritos tem em vista, a nosso ver, é evitar que material da União, sob o pretexto de ser considerado inservível, seja cedido gratuitamente a particulares, em manobra fraudulenta.

No caso, o E. TRIBUNAL REGIONAL propõe a incineração do material, porque não tem valor econômico e, estando atacado pelo cupim, pode contaminar outros materiais de valor.

A realização de concorrência, ou de leilão, na hipótese, não se justifica, uma vez que os prejuízos para a União seriam maiores, com as despesas e o tempo perdido na tentativa de vender tais materiais.

Opinamos, assim, no sentido de que se responda afirmativamente às duas indagações constantes do ofício de fls. 2.º

Acolhendo como exata essa opinião, votamos para que, na conformidade das justificativas expedidas, se responda concordantemente à consulta sob consideração.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Cláudio Lacombe.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.309

Processo N.º 3.644 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Altera o art. 4.º da Resolução n.º 7.844, de 3 de maio de 1966.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade de votos, aprovar a alteração do art. 4.º da Resolução n.º 7.844, de 3 de maio de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá abonar gratificação de representação ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Diretores de Divisão, ao Auditor Fiscal, aos Diretores de Serviço, ao Assessor Administrativo e ao Escrivão da Corre-

gedoria, desde que não estejam percebendo também gratificação de nível universitário."

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de julho de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Armando Rolemberg, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.318

Consulta N.º 3.035 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pelotas)

A apresentação pelo alistando ou eleitor do atestado de pobreza exclui a aplicação das multas previstas nos arts. 8.º e 54 do Código Eleitoral.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a apresentação pelos alistando ou eleitor do atestado de pobreza, exclui a aplicação das multas previstas nos arts. 8.º e 54 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de agosto de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cláudio Lacombe, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada em Sessão de 10-9-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Encaminha o TRE do Rio Grande do Sul, consulta formulada pelo Juiz da 34.ª Zona, sobre se a apresentação de atestado de pobreza, excluída a aplicação das multas previstas nos arts. 8.º e 54 do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral opinou no sentido de que se responda negativamente à consulta invocando o parecer proferido no Processo n.º 3.092, da Paraíba.

É o relatório.

* * *

Alertado pelo parecer da Procuradoria, fui examinar a resolução proferida naquele processo e verifiquei que o Tribunal, acompanhando o voto de V. Ex.ª Sr. Presidente, responderá afirmativamente àquela consulta, idêntica à presente.

Fundou-se o pronunciamento de V. Ex.ª na Lei n.º 4.961, que mandou acrescentar ao art. 367 do Código, o § 3.º assim redigido:

"O alistando ou eleitor que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento da multa."

Apoiado nesse precedente, Sr. Presidente, meu voto é por que se responderá afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, substituído.

RESOLUÇÃO N.º 8.322

Processo n.º 3.650

Instruções sobre as Sublegendas

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 21 da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º — Nas convenções para escolha de candidatos a Governador e Prefeito, que se reunirão de acordo com o disposto nas Leis números 4.740, de 15-7-65 e 5.453, de 14-6-68, os partidos políticos, verificadas as condições e observadas as formalidades estabelecidas nestas instruções, instituirão até três sublegendas para aquelas eleições. (Lei n.º 5.453, art. 1.º).

§ 1.º — Consideram-se sublegendas, listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei. (Lei n.º 5.453, art. 1.º, parágrafo único).

§ 2.º — Cada sublegenda será qualificada pela denominação do partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio. (Lei n.º 5.453, art. 2.º, parágrafo único).

Art. 2.º — A sublegenda não poderá ser instituída antes dos 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (Lei n.º 5.453, art. 2.º).

Art. 3.º — As convenções a que se refere o artigo 1.º serão realizadas sob a presidência de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, que este indicar, e do Juiz Eleitoral da Zona, ou, preferentemente, sob a presidência de representante escolhido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para a convenção regional ou pelo Juiz da Zona, para a municipal. (Lei n.º 5.453, art. 3.º).

Art. 4.º — As convenções só poderão instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do partido que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a delas participar (Lei n.º 3.740, art. 31, § 4.º).

§ 1.º — Para verificação desse total, não serão computados os lugares vagos, cujos titulares pudessem, por lei, participar da convenção.

§ 2.º — Nas convenções regionais, serão escolhidos os candidatos a Governador e Vice-Governador e, nas municipais, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3.º — Não haverá eleição para Vice-Prefeito nos municípios em que o cargo de Prefeito não for eletivo.

Art. 5.º — A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais presentes, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção, calculada na forma do § 1.º do artigo 4.º (Lei n.º 5.453, art. 3.º, b).

§ 1.º — Cada lista de indicação conterá um nome para Governador e outro para Vice-Governador, ou para Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2.º — Não serão instituídas sublegendas, se fôr apresentado um só nome para candidato a Governador ou Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Governador ou Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 6.º — A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será secreta, em escrutínio único (Lei n.º 5.453, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º — Só poderão votar os convencionais presentes.

§ 2.º — As cédulas serão depositadas em urna em que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas o nome preferido para Governador e Prefeito.

§ 3.º — Os votos serão apurados por três escrutinadores nomeados pelo Presidente.

§ 4.º — Escolhido o candidato a Governador ou Prefeito estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Governador ou Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista ressalvada a hipótese do art. 5.º, § 2.º

§ 5.º — Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Governador ou Prefeito que tiverem obtido pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no artigo 1.º, § 2.º (Lei n.º 5.453, art. 4.º).

Art. 7.º — São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 4.º, § 1.º).

Parágrafo único — Ao candidato de sublegenda, para Governador, ou Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Governador, ou Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I — para o efeito do artigo 6.º, § 4.º;

II — para credenciar os instituidores.

Art. 8.º — Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dóbros dos lugares a serem preenchidos (Lei n.º 5.453, art. 7.º).

Parágrafo único — Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado no art. 9.º, se tiverem sido instituídas sublegendas, ou, caso contrário, o regulado no artigo 10.

Art. 9.º — Tendo sido instituídas sublegendas (art. 8.º, parágrafo único), o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei n.º 5.453, arts. 4.º, § 2.º e 7.º, § 1.º).

§ 1.º — Obtem-se o quociente da convenção, dividindo o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas (art. 1.º, § 2.º e art. 7.º) pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2.º — Obtem-se o quociente da sublegenda, dividindo o total dos votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3.º — Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao dóbros do seu quociente.

§ 4.º — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à sublegenda n.º 1 (Lei n.º 5.453, art. 7.º, § 1.º).

§ 5.º — Consignados em Ata os resultados a que se referem os parágrafos 1.º a 4.º, os trabalhos serão

suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6.º — Reabertos os trabalhos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 3.º).

§ 7.º — Não haverá nova distribuição das vagas nem se aplicará o disposto no parágrafo 4.º, se qualquer das sublegendas não indicar o número total de candidatas a que tiver direito.

§ 8.º — Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei n.º 5.453, art. 7.º, § 1.º).

Art. 10 — Não tendo sido instituídas sublegendas (art. 8.º, parágrafo único) o Presidente determinará que sejam indicados os candidatos às eleições proporcionais.

§ 1.º — A indicação será feita em lista; o número de candidatos, em cada lista, não excederá ao máximo que o partido puder registrar (art. 8.º).

§ 2.º — O mesmo nome não poderá ser indicado em mais de uma lista.

§ 3.º — Sòmente serão admitidas à votação listas assinadas por convencionais presentes, que representem, pelo menos, dez por cento do total a que se refere o art. 4.º, § 1.º

§ 4.º — Verificada a observância dos parágrafos anteriores, o Presidente, se houver mais de uma lista, as numerará, na ordem decrescente do número de seus subscritores.

§ 5.º — Far-se-á, a seguir, a leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se fôr o caso.

§ 6.º — O escrutínio será secreto; cada convencional votará sòmente em um dos nomes inscritos;

§ 7.º — O voto será computado não só em favor do nome indicado, como, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista;

§ 8.º — Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento dos votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas;

§ 9.º — Obtem-se o quociente da convenção, dividindo o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 10 — Obtem-se o quociente de cada lista que reunir vinte por cento dos votos, dividindo o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção;

§ 11 — Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 12 — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão distribuídos à lista n.º 1;

§ 13 — Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do partido os mais votados de qualquer das listas.

§ 14 — Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatas (§ 11) e os das demais listas estarão escolhidos pelo critério do parágrafo 13.

§ 15 — Em caso de empate será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 11 — A convenção para escolha dos candidatos será realizada, no máximo, até sessenta dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 5.º).

Art. 12 — Na eleição dos delegados à convenção nacional ou regional, quando houver, no órgão incumbido da escolha, vinte por cento, no mínimo, de opiniões divergentes, distribuir-se-á o número de delegados, proporcionalmente, entre as correntes que se formarem, sempre que numericamente possível, aplicando-se no que couber, o sistema do art. 10 destas instruções (Lei n.º 5.453, art. 6.º).

Parágrafo único — Aplica-se este artigo, no que couber, à eleição dos membros dos diretórios Municipais, Regionais e Nacional (art. 6.º, parágrafo único).

Art. 13 — Da convenção para a escolha de candidatos e instituição de sublegendas, mesmo que tenha havido suspensão dos seus trabalhos, lavrar-se-á uma única Ata, que será assinada antes do encerramento dos trabalhos e da qual constarão:

I — todas as deliberações tomadas;

II — os nomes dos instituidores de cada sublegenda e dos respectivos candidatos.

§ 1.º — Consideram-se incluídos no pedido de registro os candidatos de sublegendas, que constarem da Ata.

§ 2.º — Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a lista dos delegados especiais a que se refere o art. 15 (Lei n.º 5.453, art. 9.º).

Art. 15 — Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por delegados especiais escolhidos pelos seus instituidores (art. 7.º) — (Lei n.º 5.453, art. 9.º, § 1.º).

§ 1.º — O número de delegados especiais não pode ser superior a seis, para todas as sublegendas (Lei n.º 5.453, art. 9.º).

§ 2.º — É lícito aos instituidores, a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os delegados especiais (Lei n.º 5.453, art. 9.º, § 2.º).

§ 3.º — Os delegados especiais de cada sublegenda poderão credenciar delegados e fiscais, para todos os atos do processo eleitoral, perante os Tribunais Regionais, comissão apuradoras, Juizes, Juntas eleitorais e mesas receptoras.

Art. 16 — As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 10).

§ 1.º — Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação equitativa de todos os seus candidatos (Lei n.º 5.453, art. 10, § 1.º).

§ 2.º — O Fundo Partidário será distribuído às sublegendas que concorrerem à eleição (Lei n.º 5.453, art. 10, § 2.º).

Art. 17 — Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dados aos candidatos do mesmo partido (Lei n.º 5.453, art. 12).

§ 1.º — Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei n.º 5.453, art. 12, § 1.º).

§ 2.º — Havendo empate na votação, entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 2.º).

§ 3.º — Se o empate ocorrer entre as somas dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes no órgão legislativo correspondente; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 3.º).

Art. 18 — Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em único escrutínio (Lei n.º 5.453, art. 13).

§ 1.º — Os candidatos escolhidos serão ou dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles mais de vinte por cento dos votos (Lei n.º 5.453, art. 13, § 1.º).

§ 2.º — Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes (Lei n.º 5.453, art. 13, § 2.º).

Art. 19 — A filiação partidária regula-se, no que fôr aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observado o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de dezoito meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de um ano anterior à data do pleito (Lei n.º 5.453, art. 14, n.ºs I e II).

§ 1.º — Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade (Lei n.º 5.453, art. 14, § 2.º).

§ 2.º — Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de trinta dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 14, § 3.º).

Art. 20 — Os livros de filiação partidária serão abertos e rubricados, em tôdas as suas fôlhas, pelos Presidentes do Tribunal Superior, Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais, desde que pertencentes, respectivamente, aos Diretórios Nacional, Regionais ou Municipais (Lei n.º 5.453, art. 15).

§ 1.º — Na véspera da realização de qualquer convenção para escolha de candidatos, os livros devem ser apresentados ao Tribunal ou Juízo competente, para encerramento até aquela data; após o termo de encerramento, que será lavrado em seguida à última inscrição, novas filiações poderão ser feitas no mesmo livro.

§ 2.º — Ficam respeitadas todas as filiações partidárias registradas a partir de 31 de janeiro de 1966, sendo permitido aos Partidos que continuem usando os livros até aqui utilizados para tal registro (Lei n.º 5.453, art. 15, § 1.º).

§ 3.º — O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará, no livro o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo (Lei n.º 5.453, art. 15, § 2.º).

Art. 21 — Não será permitida a celebração de acôrdo.

§ 1.º — Comprovada devidamente a existência de acôrdo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Esta-

dual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso (Lei n.º 5.453, art. 16, § 1.º).

§ 2.º — O candidato que simular a existência de acôrdo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito à pena de cancelamento do registro de sua candidatura, imposta pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 16, § 2.º).

§ 3.º — A denúncia de celebração de acôrdo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) (Lei n.º 5.453, art. 16, § 3.º).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 — Nas eleições de 15 de novembro de 1968, serão observadas as seguintes normas:

I — o prazo, para a escolha dos candidatos a prefeito e vereador, será encerrado no dia 15-10-68 (Lei n.º 5.453, art. 5.º, § 2.º e art. 17, § 1.º);

II — o prazo de filiação partidária será de sessenta dias antes da data da eleição (Lei n.º 5.453, art. 14, § 1.º);

III — os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas nas presentes Instruções (Lei n.º 5.453, art. 18);

IV — nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será conferida à Comissão Regional (Lei n.º 5.453, art. 19);

V — aos Diretórios Municipais e às comissões regionais aplica-se, no que couber, o disposto em relação às convenções.

Art. 23 — Nas eleições a serem realizadas em 1969, o prazo de filiação partidária será de cento e vinte dias, anteriores à data do pleito (Lei n.º 5.453, art. 14, § 1.º).

Art. 24 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 5 de setembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado no D.J. de 13-9-68

RESOLUÇÃO N.º 8.323

Processo N.º 3.679

Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições de 15 de novembro de 1968.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Const. art. 143 e Cód., art. 82).

Art. 2.º — Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83), observada, quando houver sublegendas, a Resolução n.º 8.322, de 5-9-68.

Art. 3.º — As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio de representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4.º — O número de Vereadores, em cada município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa (Res. 7.926, art. 5.º).

CAPÍTULO II

Da entrega dos títulos

Art. 5.º — Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 60).

Art. 6.º — O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52) e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até à véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das seções eleitorais

Art. 7.º — As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1.º — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1.º).

§ 2.º — Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, êste se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2.º).

Art. 8.º — Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, em que houver doentes inscritos no município, serão instaladas seções eleitorais (Cód., art. 51).

Art. 9.º — Os Juizes eleitorais organizarão relações dos eleitores de cada seção, as quais serão remetidas aos presidentes das mesas receptoras (Cód., art. 118).

CAPÍTULO IV

Das Mesas Receptoras

Art. 10 — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 11 — Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

Art. 12 — Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de organização desde que exerçam função executiva;
- III — as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1.º, n.ºs I a IV).

§ 1.º — Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre êstes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2.º).

§ 2.º — O Juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartô-

rio, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3.º).

§ 3.º — Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do Juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação salvo se sobre- vindos depois dêsse prazo (Cód., art. 120, § 4.º).

§ 4.º — Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no *caput* incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5.º).

Art. 13 — Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1.º — Da decisão do Juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo ser resolvido (Cód., art. 121, § 1.º).

§ 2.º — Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no n.º I, do art. 12 e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos n.ºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2.º).

§ 3.º — O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir sob êsse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3.º).

Art. 14 — Os Juizes deverão instuir os mesários sôbre o processo da eleição, em reuniões para êsse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15 — Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir tôdas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16 — Nos estabelecimentos de internação de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO V

Do material para a votação

Art. 17 — Os Juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relação dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

- IV — uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricadas;
- V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;
- VII — cédulas oficiais;
- VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XI — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;
- XII — modelo da Ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa (Cód., art. 133, números I a XVI).

§ 1.º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma reclamação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1.º).

§ 2.º — Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

§ 3.º — O Juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3.º).

Art. 18 — Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

Das lugares da votação

Art. 19 — Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes eleitorais sessenta dias antes da eleição, publicando-se a designação na Imprensa Oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Cód., art. 135).

§ 1.º — A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1.º).

§ 2.º — Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2.º).

§ 3.º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3.º).

§ 4.º — É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4.º).

§ 5.º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5.º).

§ 6.º — Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6.º).

§ 7.º — Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7.º).

§ 8.º — Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo o mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8.º).

Art. 20 — Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único — A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21 — Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22 — No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público, ao lado haverá uma ou mais cabines indevassáveis (Cód., art. 138).

Parágrafo único — O Juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do voto secreto

Art. 23 — O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I — uso de cédulas oficiais em tôdas as eleições de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II — isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas. (Cód., art. 103, números I a IV).

CAPÍTULO VIII

Da cédula oficial

Art. 24 — As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1.º — Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1.º).

§ 2.º — O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz na presença dos candidatos e delegados de partido (Cód., art. 104, § 2.º).

§ 3.º — A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados pessoalmente (Cód., art. 104, § 3.º, com redução do prazo).

§ 4.º — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4.º).

§ 5.º — Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido (Cód., art. 104, § 5.º).

§ 6.º — As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6.º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25 — Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26 — Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido, ou sublegenda se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei n.º 5.453, art. 10).

§ 1.º — O Presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardam a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz eleitoral (Cód., art. 140, § 2.º).

Art. 27 — A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28 — Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29 — O Juiz eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único — A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30 — Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1.º — Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, ou de sublegendas se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2.º).

Art. 31 — A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1.º — O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim. (Cód., art. 237, § 1.º).

§ 2.º — Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político (Cód., art. 237, § 2.º).

§ 3.º — O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3.º).

Art. 32 — É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33 — Aos partidos políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 9 de setembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Armando Rolembert*, Relator — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Celso Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.324

Processo N.º 3.680

Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1968

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Mesas Receptoras

Art. 1.º — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2.º — Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz eleitoral (Cód., art. 120; calendário aprovado pela Resolução n.º 8.307, de 2-7-68).

§ 1.º — Não podem ser nomeados presidente e mesários:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de partido, desde que exerçam função executiva;
- III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;
- VI — os que pertencem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1.º, n.ºs I a IV).

§ 2.º — Os nomeados que não declararem à existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., artigo 120, § 5.º)

Art. 3.º — Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., artigo 122).

Art. 4.º — Os mesários substituirão o Presidente de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a Ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1.º — O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1.º).

§ 2.º — Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário, e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2.º).

§ 3.º — Poderá o Presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1.º do art. 2.º, os que forem necessários para completar a mesa (Cód., art. 123, § 3.º).

Art. 5.º — O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1.º — Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2.º — Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2.º).

§ 3.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3.º).

§ 4.º — Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4.º).

Art. 6.º — Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1.º — As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., artigo 125, § 1.º).

§ 2.º — O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., artigo 125, § 2.º).

SEÇÃO I

Da Competência do Presidente da Mesa

Compete ao Presidente da mesa receptora ou em sua falta o que substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao Juiz eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências, cuja solução deste depender;
- V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las, nos termos destas Instruções (vide artigo 24, V);
- VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de organizações, sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas, segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, n.ºs I a VIII);
- IX — anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód., art. 127, n.º IX; Lei n.º 4.961, art. 23).

Art. 8.º — Nas eleições proporcionais, os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único — Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabanas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9.º — O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único — A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10 — Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4.º, § 2.º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1.º — Compete ainda aos secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, n.º I);

II — lavar a Ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., artigo 128, II).

§ 2.º — As atribuições mencionadas no n.º I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes do n.º II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para Votação

Art. 11 — O presidente da mesa receptora deverá receber do Juiz eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação dos partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e, dentro das cabanas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as fôlhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da Ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Cód., 133; Lei n.º 4.961, art. 24).

§ 1.º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1.º).

§ 2.º — Os presidente de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12 — Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13 — É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como os respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4.º).

§ 1.º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5.º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 2.º — É nula a votação quando a mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei n.º 4.961, art. 45).

Art. 14 — A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15 — Cada partido poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1.º — Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1.º).

§ 2.º — A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Cód., art. 131, § 2.º).

§ 3.º — As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz eleitoral (Cód., art. 131, § 3.º).

§ 4.º — Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente

com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4.º).

§ 5.º — As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do Juiz eleitoral (Cód., art. 131, § 5.º).

§ 6.º — Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6.º).

§ 7.º — O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7.º).

§ 8.º — Aplicam-se às sublegendas, onde houverem sido instituídas, o disposto neste capítulo em relação aos partidos; as designações do partido serão feitas pelos presidentes dos diretórios municipais, ou seus substitutos, e as das sublegendas pelo delegados especiais a que se refere o artigo 15 da Resolução número 8.322, de 5-9-68.

Art. 16 — Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido (Cód., art. 132).

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17 — Ao presidente da mesa receptora e ao Juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18 — Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1.º — O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz eleitoral (Cód., art. 140, § 2.º).

Art. 19 — A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nela penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 20 — No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido (Cód., art. 142).

Art. 21 — As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1.º — Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam pre-

sentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1.º; Lei número 4.961, art. 26).

§ 2.º — Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 26).

Art. 22 — O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23 — O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei n.º 4.961, art. 27).

Parágrafo único — Com as cautelas constantes do art. 25, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

O Juiz eleitoral, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção do Município, em que sejam eleitores (Cód., artigo 145, parágrafo único; Lei n.º 4.961, artigo 27).

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24 — Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

- I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);
- II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora (Cód., art. 146, II);
- III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);
- IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido (Cód., art. 146, IV);
- V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso a folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-se sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Cód., art. 146, V);

- VI** — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Cód., art. 146, VI);
- VII** — no caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dê conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomada em separado e colhida sua assinatura na fôlha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trate de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);
- VIII** — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., art. 146, IX):
- assinando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a prefeito de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);
 - escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, letra b);
 - escrevendo apenas a sigla do partido se pretender votar só na legenda (Cód., art. 146, IX, letra c);
- IX** — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula (Cód., art. 146, X);
- X** — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., artigo 146, XI);
- XI** — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na Ata, e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., artigo 146, XII);
- XII** — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinada, ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nela haja assinalado (Cód., art. 146, XIII);
- XIII** — introduzida a cédula oficial na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a fôlha individual de votação (Cód., art. 146, XIV).
- Art. 25** — O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionado na Ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).
- § 1.º — A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1.º).
- § 2.º — Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:
- escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";
 - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que éle, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
 - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
 - anotará a impugnação na Ata (Cód., art. 147, § 2.º, n.ºs I a IV).
- § 3.º — O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3.º).
- Art. 26** — O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).
- § 1.º — Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seu parágrafo único (Cód., art. 148, § 1.º).
- § 2.º — Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas fôlhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2.º).
- § 3.º — Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz eleitoral (Cód., art. 148, § 3.º).
- § 4.º — O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o presidente de mesa receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Cód., art. 311).
- Art. 27** — O eleitor cego poderá:
- assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
 - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
 - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, n.ºs I a III).

Art. 28 — Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

- I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetarlos convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;
- II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;
- III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;
- IV — o presidente da mesa rubricará a fôlha individual de votação antes de colhê-la e assinará o eleitor (Cód., art. 151, n.ºs I a IV; Lei nº 4.961).

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 29 — As dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único — A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30 — Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

- I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará tôdas as fôlhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód., art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);
- II — encerrará, com a sua assinatura, a fôlha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos fiscais;
- III — mandará lavar, por um dos secretários, a Ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:
 - a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido inclusive o suplente;
 - b) as substituições e nomeações feitas;
 - c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
 - d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
 - f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e na Ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a Ata em outra fôlha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria Ata;

V — assinará a Ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aquêles documentos serem encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, n.ºs II a VIII).

§ 1.º — Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2.º — Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2º).

Art. 31 — O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1.º — Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2.º — A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 32 — Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Cód., art. 156).

§ 1.º — Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz eleitoral, assim que receba

o officio constante dêsse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante dêste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º — Essa comunicação será feita por via postal, em officios registrados de que o Juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º — Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere êste artigo, sendo defeso ao Juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 33 — Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a Ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermêticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 34 — Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 35 — Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º — Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delicto; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º — Ocorrendo qualquer prisão, o prêso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 36 — É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edificio em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

Disposições Penais

Art. 37 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Penal — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 38 — Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

Penal — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 39 — Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Penal — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 40 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Penal — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 41 — Valer-se de servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Penal — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 42 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Penal — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 43 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Penal — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302).

Art. 44 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Penal — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 45 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transportes, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Penal — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 46 — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Penal — detenção até seis meses e pagamento de 60 ou 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 47 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Penal — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 48 — Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Penal — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 49 — Rubricar fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Penal — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 50 — Votar ou tentar votar mais de uma vez em um lugar de outrem:

Penal — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 51 — Praticar ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art 52:

Penal — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 52 — Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Penal — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa (Cód., art. 311).

Art. 53 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Penal — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 54 — Não receber ou não mencionar nas Atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente

formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 55 — Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 56 — Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 57 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 58 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 59 — Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60 — As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 61 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356 e § 1.º).

CAPÍTULO XI

Do Fornecimento Gratuito de Transporte e Alimentação

Art. 62 — O partido que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao Juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1.º — Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização de mesa receptora na sua área.

§ 2.º — O juiz eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelas organizações partidárias deverão ser desembarcados.

§ 3.º — Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4.º — Ao desembarcar nos pontos designados pelo Juiz eleitoral, o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelos partidos ou candidatos, nem levado para locais

em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5.º — Nos locais em que os partidos fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6.º — A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7.º — O Juiz eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

Art. 63 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 9 de setembro de 1968 — *Victor Nunes Leal*, Presidente em exercício — *Armando Rolemberg*, Relator — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 13-9-68).

RESOLUÇÃO N.º 8.325

Processo N.º 3.682

Instruções para o Registro de Candidatos — Eleições de 15 de novembro de 1968.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (Cód., art. 87).

Art. 2.º — O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato à Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 15 de outubro (Lei n.º 5.453, art. 17, § 1.º).

Art. 3.º — Somente poderá concorrer às eleições proporcionais candidato que esteja filiado ao partido até sessenta dias antes da data da eleição (Lei n.º 5.453, art. 14, § 1.º).

CAPÍTULO II

Do Pedido de Registro

Art. 4.º — O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Cód., art. 91, *caput*).

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese será admitido o registro de candidato a Prefeito, ou a Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 5.º — Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único — No município onde houver mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juízo competente para o registro.

Art. 6.º — O registro dos candidatos, incluindo as sublegendas se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei n.º 5.453, art. 8.º; Resolução n.º 8.322, art. 14).

Parágrafo único — Nos municípios em que, por falta de Diretório constituído, os candidatos houverem sido escolhidos pela Comissão Executiva Regional, o registro será requerido por Delegado especialmente credenciado para esse fim.

Art. 7.º — O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I — cópia autêntica da Ata do Diretório Municipal que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no cartório eleitoral (Cód., art. 94, § 1.º, I);
- II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1.º, II);
- III — certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor (Cód., art. 94, § 1.º, III);
- IV — prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Cód., art. 94, § 1.º, IV);
- V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo escrivão criminal da comarca ou, nas capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fed., arts. 142, § 3.º, c e 144; Cód., art. 94, § 1.º, V).
- VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód. art. 94, § 2.º).

§ 1.º — A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2.º).

§ 2.º — Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a lista dos delegados especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 9.º; Resolução n.º 8.322, art. 14, § 2.º).

§ 3.º — Se os candidatos houverem sido escolhidos pela Comissão Executiva Regional, a cópia autêntica da Ata deverá ser previamente conferida com o original pelo Secretário do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4.º — O Escrivão Eleitoral e o Secretário do Tribunal Regional Eleitoral não certificarão que conferiram a cópia autêntica, se esta omitir o nome de qualquer candidato.

Art. 8.º — Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da Ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1.º — Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º — Se o registro do candidato omitido não fôr requerido na forma prevista no parágrafo anterior, o próprio interessado poderá fazê-lo, até vinte dias antes da eleição, e somente nessa oportunidade, ou depois de decorrido o prazo, é que o processo referente ao Partido terá andamento.

§ 3.º — Consideram-se incluídos no pedido de registro, independentemente das providências de que trata este artigo, os candidatos de sublegendas, que constarem da Ata (Resolução n.º 8.322, art. 14, § 1.º).

Art. 9.º — O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único — Não será permitido o registro de apelido ou alcunha (Resolução n.º 7.869, art. 14, parágrafo único).

Art. 10 — Havendo qualquer omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo Partido, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO III

Das Impugnações

Art. 11 — Protocolado o requerimento de registro, o Juiz Eleitoral fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único — Nas Capitais o edital será prontamente publicado no jornal oficial, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais localidades (Cód., art. 97, § 1.º; v. art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 12 — Caberá aos Partidos Políticos, às suas sublegendas regularmente instituídas, ou ao Ministério Público, no prazo de dois dias, contados da publicação ou afixação do edital (art. 11, parágrafo único), a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 1.º — Não poderá impugnar registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório político ou exercido atividade partidária (Lei n.º 4.738, art. 7.º, § 6.º; Resolução n.º 7.869, art. 16, § 1.º).

§ 2.º — O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso (Resolução n.º 7.869, art. 16, § 2.º).

Art. 13 — A partir da data em que fôr protocolada a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de dois dias para que o Partido que houver escolhido o candidato possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso (Resolução n.º 7.869, art. 17).

Art. 14 — Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do Juiz, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, em número não superior a três para cada um, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação (Resolução n.º 7.869, art. 18).

§ 1.º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (Resolução n.º 7.869, art. 18, § 1.º).

§ 2.º — Nos dois dias subsequentes, o Juiz procederá a todas as diligências que determinar *ex officio* ou a requerimento das partes (Resolução n.º 7.869, art. 18, § 2.º).

§ 3.º — No prazo do parágrafo anterior o Juiz poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que influam na decisão da causa (Resolução n.º 7.869, art. 18, § 3.º).

§ 4.º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ouvido este, ordenar o respectivo depósito. (Resolução n.º 7.869, art. 18, § 4.º).

Art. 15 — Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de vinte e quatro horas (Resolução n.º 7.869, art. 19).

Art. 16 — Os autos serão de imediato conclusos ao Juiz, para sentença (Resolução n.º 7.869, art. 20).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 17 — Concluídos os autos, com ou sem impugnação, o Juiz proferirá sentença motivada no prazo de dois dias, correndo da sua entrega em cartório, o prazo de três dias para a interposição de Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Resolução n.º 7.869, art. 21).

§ 1.º — A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso, também passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (Resolução n.º 7.869, art. 21, § 1.º).

§ 2.º — Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Resolução n.º 7.869, art. 21, § 2.º).

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 18 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente que, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de quarenta e oito horas (Resolução n.º 7.869, art. 22).

Parágrafo único — Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias, independentemente de publicação de pauta (Resolução n.º 7.869, art. 22, parágrafo único).

Art. 19 — Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes, na forma do Regimento (Resolução n.º 7.869, art. 23).

§ 1.º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão (Resolução n.º 7.869, art. 23, § 1.º).

§ 2.º — Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 7.869, artigo 23, § 2.º).

§ 3.º — Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral (Resolução n.º 7.869, art. 23, § 3.º).

Art. 20 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (Resolução n.º 7.869, art. 24).

§ 1.º — Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea (Resolução n.º 7.869, art. 24, § 1.º).

§ 2.º — A Secretaria do Tribunal Regional comunicará imediatamente à Secretaria do Tribunal Superior, por telefone, telex ou telegrama urgente, a remessa dos autos, indicando o nome da empresa, a data da remessa e o número do conhecimento (Resolução 7.869, art. 24, § 2.º).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21 — Os recursos das decisões sobre registro de candidatos serão processados e julgados no Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nos artigos 18 e 19.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 22 — Nas eleições para as Câmaras Municipais, deferidos todos os pedidos de registro, o Juiz Eleitoral reservará para cada partido, por sorteio, em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados partidários, uma série de números, a partir de 2.101 (Resolução n.º 7.869, art. 29).

§ 1.º — A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados partidários ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 100, § 1.º, c/c art. 104, § 3.º).

§ 2.º — Na mesma audiência serão sorteados os números que devam corresponder a cada candidato, observadas as seguintes normas:

I — aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101 e de maneira a que a candidatos de Partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Resolução n.º 7.869, art. 29, § 2.º, III);

II — nas comarcas divididas em mais de um município, se realizarem eleições municipais em dois ou mais, os números correspondentes aos vereadores, em cada município, serão distribuídos em centenas de milhar diferentes (2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente; (Resolução n.º 7.869, art. 29, § 3.º).

III — após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5.º, redação do art. 21 da Lei n.º 4.961).

Art. 23 — Para as eleições proporcionais de 15 de novembro de 1968 não será permitida a substituição de candidato já registrado, ou cujo registro já haja sido requerido, salvo se o pedido de substituição fôr apresentado até o dia 15 de outubro (Cód., artigo 101, § 1.º, *in fine* e Lei n.º 5.453, art. 17, § 1.º).

Art. 24 — Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 38 (Cód., art. 104, § 1.º).

Parágrafo único — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado o novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4.º).

Art. 25 — Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido (Lei n.º 4.738, art. 16).

Art. 26 — A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Prefeito, ou vice-versa, salvo se fôr também declarado inelegível (Lei n.º 4.738, art. 18).

Art. 27 — Declarada inelegibilidade de candidato a cargo majoritário é facultado ao Partido dar-lhe substituto, mesmo que a decisão tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro e desde que requerida até cinco dias depois de transitada em julgado a decisão (Lei n.º 4.738, arts. 17 e 19).

§ 1.º — Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar após o encerramento do prazo para o registro, o partido poderá substituí-lo dentro de três dias a contar do falecimento ou da renúncia (Resolução n.º 7.869, art. 33, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderão ser utilizadas as cédulas oficiais já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Resolução n.º 7.869, art. 33, § 2.º).

Art. 28 — Será nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, tanto nas eleições proporcionais como nas majoritárias, salvo na hipótese do § 2.º do artigo anterior (Cód., artigo 101, § 1.º; Resolução n.º 7.869, art. 34).

Art. 29 — Nos processos de registro de candidatos, sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, o Juiz Eleitoral mandará autuar a impugnação em apartado, processando separadamente o registro dos candidatos que não houverem sido impugnados (Resolução n.º 7.869, art. 35).

Art. 30 — O processo em que não fôr apresentada impugnação será decidido pelo Juiz no prazo de dois dias, a contar do encerramento do prazo de impugnação (Resolução n.º 7.869, art. 36).

Art. 31 — Se o candidato fôr inelegível o Juiz Eleitoral indeferirá o registro, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução n.º 7.869, art. 37, § 1.º).

Art. 32 — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Cód., art. 98; Constituição Federal, art. 145).

Parágrafo único — O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura (Cód., art. 93, parágrafo único).

Art. 33 — O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este fôr feito antes do termo final do respectivo prazo (Lei n.º 4.738, art. 1.º, § 2.º; Resolução n.º 7.869, art. 38).

Art. 34 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — Detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez a vinte vezes o maior salário-mínimo mensal (Lei n.º 4.738, art. 21).

Art. 35 — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório, independentemente de publicação ou intimação; e a partir de 16 de outubro de 1968, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (Resolução n.º 7.869, art. 40 — vide calendário para as eleições de 15 de novembro de 1968, nota colocada em seguida à data 16 de outubro de 1968).

Art. 36 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 11 de setembro de 1968.— *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Victor Nunes Leal* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.
(Publicada no D. J. de 13-9-68)

RESOLUÇÃO N.º 8.334

Processo N.º 3.682

Instruções sobre propaganda.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

Art. 1.º — A propaganda dos Partidos Políticos, das Sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1.º — A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2.º — É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 2.º — Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade de nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1.º — Em cada Estado e município serão registrados comitês, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei n.º 4.740, art. 58, IX).

§ 2.º — Em Estado ou Território não subdividido em municípios, e em municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei n.º 4.740, art. 22, par. 1.º).

§ 3.º — Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro (Resolução n.º 7.886, art. 2.º, § 3.º).

§ 4.º — Os comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os Municipais no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais ou Municipais ou por delegado especial de sublegenda.

§ 5.º — Nos Municípios onde houver mais de uma zona eleitoral e Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos comitês.

Art. 3.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas com propaganda, devendo processar todos os gastos através dos comitês (Lei n.º 4.740, art. 58, § 1.º).

Parágrafo único — Nos municípios em que o partido não dispuser de Directorio a propaganda será feita por Comitê, ou Comitês, havendo sublegenda, designados pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4.º — Nenhum Partido poderá despende, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores as previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nêle fixados (Lei n.º 4.740, art. 54, I e II).

§ 1.º — Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima que dispenderá em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições, auxílios ou donativos (Lei n.º 4.740, art. 58, X).

§ 2.º — Para cada pleito (Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vereador e Juiz de Paz) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução n.º 7.886, art. 4.º § 2.º).

§ 3.º — Havendo sublegendas as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos grupos instituidores respectivos.

Art. 5.º — É vedado aos Partidos e Sublegendas:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa (Lei n.º 4.740, art. 56).

Art. 6.º — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei n.º 4.740, art. 57 — *vide* arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7.º — A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei n.º 4.740, art. 58):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, os comitês legalmente constituídos e registrados (Lei n.º 4.740, art. 58, I);

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei n.º 4.740, art. 58, II);

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei n.º 4.740, art. 58, III);

IV — conservação, pelos comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei n.º 4.740, art. 58, IV);

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do Partido ou membro do comitê e de um tesoureiro (Lei n.º 4.740, art. 58 V);

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei n.º 4.740, art. 58, VI);

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei n.º 4.740, art. 58, VII);

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem (Lei n.º 4.740, art. 58, VIII).

Art. 8.º — Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, conforme se trate de eleições estaduais ou municipais, pelos Directórios Regionais ou Municipais.

§ 1.º — Quando houverem sido instituídas sublegendas o número de membros de cada Partido nos comitês de que trata êste artigo será dividido entre as mesmas e indicados pelos grupos instituidores respectivos.

§ 2.º — As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição (Resolução n.º 7.886, art. 8.º, § 1.º).

§ 3.º — Se algum Partido ou Sublegenda não fizer a indicação o Tribunal Regional ou o Juiz Eleitoral, através do livro de inscrições partidárias que requisitará, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação (Resolução n.º 7.886, art. 8.º, § 2.º).

§ 4.º — Terminada a apuração das eleições, os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7.º (Resolução n.º 7.886, art. 8.º, § 3.º).

Art. 9.º — A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único — Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 10 — Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoas ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX);

§ 1.º — O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

§ 2.º — No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

§ 3.º — É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

Art. 11 — É assegurado aos Partidos e sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz; nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único — Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12 — A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1.º — Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1.º).

§ 2.º — Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nêle realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou fruste a reunião (Cód., art. 245, § 2.º).

§ 3.º — Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3.º).

Art. 13 — A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., art. 246).

Art. 14 — É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247).

Art. 15 — A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juízes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração (Resolução n.º 7.886, art. 16).

CAPÍTULO II

Da Propaganda Através da Radiodifusão

Art. 16 — Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o Partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Cód., art. 253).

Art. 17 — Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados (Resolução n.º 7.886, art. 18).

§ 1.º — As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras de até um KW e pelo prazo de dez dias pelas demais (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 1.º).

§ 2.º — Nos programas de propaganda gratuita a fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 2.º).

§ 3.º — Durante os períodos mencionados no parágrafo primeiro as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 3.º).

§ 4.º — Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 4.º).

Art. 18 — As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em Lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juízes Eleitorais nas demais localidades (Resolução n.º 7.886, art. 19).

§ 1.º — Se a reclamação ou representação for de Partido ou sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedido o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou a televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 1.º).

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 2.º).

§ 3.º — No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 3.º).

§ 4.º — O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 4.º).

Art. 19 — A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou televisão para que cesse e desminta imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei n.º 4.117, art. 71, § 3.º).

Art. 20 — No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o artigo 17, à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo (Resolução n.º 7.886, art. 21).

Art. 21 — Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os artigos 22 e 23 (Lei n.º 4.117, art. 47).

SEÇÃO I

Da Propaganda Gratuita Através da Radiodifusão

Art. 22 — Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita (Cód., art. 250; Lei n.º 4.961, art. 50).

§ 1.º — Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária. (Cód., art. 250, § 1.º).

§ 2.º — Quando, com as eleições de âmbito estadual, se realizarem também eleições municipais, não

se aplicará o disposto no parágrafo anterior (Resolução n.º 7.886, art. 23, § 1.º).

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Diretório Regional, dentro do horário que couber ao Partido, reservará os espaços de tempo que julgar convenientes para a propaganda dos seus candidatos ao pleito municipal (Resolução n.º 7.886, art. 23, § 2.º).

Art. 23 — Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas (Resolução n.º 7.886, art. 24):

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados, metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas (Cód., art. 250);

II — somente será atribuído horário gratuito aos Partidos que já tiveram candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso (Resolução n.º 7.886, art. 24 II);

III — os horários gratuitos serão divididos igualmente e, por estes, entre as respectivas sublegendas, se houver entre os Partidos existentes (Resolução n.º 7.886, art. 24, II);

IV — o horário não utilizado por um Partido será redistribuído ao outro (Cód., art. 250, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 50).

Parágrafo único — Desde que haja concordância de todos os Partidos e emissoras de rádio e televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas à Justiça Eleitoral (Cód., art. 250, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 50).

Art. 24 — Antes de fixar os horários dos Partidos o Tribunal Regional nas Capitais e o Juiz Eleitoral nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no artigo 23, inciso I (Resolução n.º 7.886, art. 25).

§ 1.º — As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 1.º).

§ 2.º — Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juízes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 2.º).

§ 3.º — Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1.º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 3.º).

§ 4.º — As emissoras de rádio e televisão, nas eleições de âmbito estadual, somente são obrigadas a propaganda gratuita de candidatos do respectivo Estado, assim como, nas eleições municipais, de candidatos do município em que se situarem (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 4.º).

Art. 25 — No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Art. 26 — Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos Partidos, ou sublegendas, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cód., art. 252).

Parágrafo único — Na divisão dos horários, os Partidos e sublegendas deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos (Resolução n.º 7.886, art. 27, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Propaganda paga através da Radiodifusão

Art. 27 — Na propaganda paga as estações de tuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum (Lei n.º 4.117, art. 41).

Art. 28 — Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód., art. 254).

SEÇÃO III

Disposições Penais

Art. 29 — São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 30 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 31 — Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Art. 32 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 33 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302).

Art. 34 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 35 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos à determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 36 — Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos,

fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Incurrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 37 — Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 38 — Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Cód., art. 324).

Art. 39 — Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 40 — Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1.º — O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 41 — As penas cominadas nos arts. 38, 39 e 40 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 42 — Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 43 — Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 44 — Nos casos dos artigos 42 e 43, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 45 — Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 46 — Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 47 — Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 48 — Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato (Cód., art. 334).

Art. 49 — Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 50 — Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 deve o Juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencimento se o Diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único — Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses agravada até o dôbro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 51 — Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 52 — Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 72.

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 53 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 54 — Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 55 — Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei n.º 4.961, art. 56).

Art. 56 — Violar o disposto no artigo 71.

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 57 — Recusar algum cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 58 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais.

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º — Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 59 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 60 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único — Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 61 — Equipara-se a documento (arts. 58, 59 e 60) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 62 — Reconhecer como verdadeira no exercício da função pública ou letra que o não seja, para eleitorais.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa se o documento é público e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 63 — Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 58 a 62.

Pena — a cominada à falsificação ou à adulteração (Cód., art. 353).

Art. 64 — Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais.

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód. art. 354).

Art. 65 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único — Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convicência, o Juiz Eleitoral independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 66 — Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único — Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 18 (Resolução n.º 7.886, art. 67, parágrafo único).

Art. 67 — O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único — O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de

representação do Ministério Público e dos interessados no pleito (Resolução n.º 7.966, art. 1.º).

Art. 68 — Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 69 — As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Cód., art. 250, § 4.º; Lei n.º 4.961, art. 50).

Art. 70 — As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 71 — O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único — O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representantes partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 72 — Aos partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 73 — Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais (Resolução n.º 7.639, art. 67).

Art. 74 — Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Resolução n.º 7.639, art. 69).

Art. 75 — Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único — A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no artigo 3.º da presente Instrução quando o programa não for custeado por comitê de partido político ou sublegenda (Resolução n.º 7.953, de 4-10-66 — B.E. 191, pág. 586).

Art. 76 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 16 de setembro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Armando Rollemberg, Relator — Amarílio Benjamin — Milton Sebastião Barbosa — Xavier de Albuquerque — Cláudio Lacombe — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 62.158 —
(SÃO PAULO)
Tribunal Pleno

Relator: O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, Comissão Regional de São Paulo e Milão Cammarosano.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti. Por acórdão de 14 de outubro de 1966 o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou registro ao recorrente como candidato da Aliança Renovadora Nacional, como seu candidato a deputado pelas eleições de 15 de novembro de 1966, pela ocorrência e fraude nas eleições em Santo André e sua participação nas mesmas. Foi declarado inelegível, de acordo com a Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 1.º, n.º I, letra "2".

Em grau de recurso o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento, sendo Relator o eminente Ministro Victor Nunes, cujo voto se encontra a fls. n.º 178 e que é o seguinte:

"Aceito, em grande parte, a argumentação do voto vencido, porque não foi ampla, mas condicionada, a delegação do legislador constituinte (E.C. n.º 14/65, art. 2.º), ao legislador ordinário, para criar novas figuras de inelegibilidade.

A aplicação dessa doutrina ao caso especialíssimo dos autos é que não me parece adequada.

Votos vencedores e vencido concordam em que a fraude eleitoral de 1962 foi praticada por funcionários da Justiça Eleitoral, e o TRE afirma a co-autoria do candidato ora recorrente, seja pela presunção *cui prodest*, seja por prova complementar trazida a este processo.

Ainda que a inelegibilidade em causa (ato de corrupção eleitoral) esteja condicionada a ser ela praticada por funcionário, é óbvio que os funcionários envolvidos na fraude, se fossem candidatos, seriam inelegíveis. O co-autor, *extraneus*, fica sujeito às mesmas consequências, como ocorre até no direito penal, p. ex., no crime de peculato, em crime militar etc. Nesse mesmo rumo, a Lei n.º 4.738 alude a ter alguém comprometido "por si, ou outrem, a lisura... de eleição" (art. 1.º, I, D). Não se trata, aqui, de extensão ou analogia, mas de aplicação do conceito de co-autoria.

Resta a prova. No acórdão anterior (número 53.476), o Tribunal Regional Eleitoral deixou a questão da autoria em aberto, mas para efeitos criminais. Não era necessário extrair estas outras consequências da sua sindicância, pois, no plano eleitoral, tinha sido extraída contra o interessado a consequência da anulação dos votos fraudados, o que deslocou sua posição no resultado geral.

Também não me parece que favoreça o recorrente o prazo de quatro anos, a que alude o art. 2.º da Lei n.º 4.738. Esse artigo prevê três momentos diferentes para o termo inicial do aludido prazo: fato, ato ou decisão, de que resulte a inelegibilidade, em harmonia com as diversas hipóteses de inelegibilidade reguladas no art. 1.º. No caso, houve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de 4-12-63, que apurou e declarou a existência da fraude. Conto, pois, aquele prazo dessa decisão. Eu o contaria do

próprio fato da fraude (apuração da eleição de 1962), se não tivesse havido aquela decisão anterior.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso."

Recorreram a Aliança e o Deputado Millo Cammarosano com fundamento no art. 101, III, letra a da Constituição de 1946, porque ofensiva da Emenda Constitucional n.º 14, art. 2.º, III, que a ela vinculou o legislador ordinário para estabelecer casos de inelegibilidades.

A douta Procuradoria-Geral em parecer a fls. n.os 198 e 210, opinou contra o provimento.

O voto do eminente Ministro Victor Nunes e o parecer da Procuradoria-Geral a meu ver esgotaram a matéria.

O recurso restritíssimo do antigo artigo 120, hoje 132 da Constituição só admite o recurso das decisões da Justiça Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança.

No caso, em termos de recurso, a matéria é, antes de tudo, de prova. Se teria ou não o recorrente incidido nos dispositivos da lei.

Ora, o próprio voto vencido, reconhece a aplicabilidade da Lei n.º 4.738, mas conclui pela sua não-aplicação à hipótese, porque êle não exercia função pública que se enquadra na exigência da letra b da lei aplicada.

É, ainda aqui, matéria essencialmente de prova, para saber se há adequação do caso à hipótese prevista em lei.

A questão constitucional consiste na afirmação de que existe contradição entre a Lei n.º 4.738 e a Emenda Constitucional n.º 14 que a teria revogado.

Basta, entretanto, confrontar os dois textos para verificar que isso não ocorre.

Diz a lei que são inelegíveis:

"Os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou influência no exercício do cargo ou função pública, ou venham a comprometê-la pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

A emenda constitucional declara que, além dos casos de inelegibilidade presentes na Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação:

III — da lisura e normalidade das eleições, contra o abuso de poder econômico e uso indevido da influência no exercício dos cargos ou funções públicas.

Quando veio a lei ordinária ela nada mais fez do que dar um sentido mais casuista ao preceito constitucional.

A lei inconstitucional será aquela que atinja a letra da Constituição e por vezes, o seu espírito, exceda nos seus limites o que dispõe o texto constitucional, quando é apenas regulamentar, mas não aquela que procura especificar e detalhar as hipóteses previstas no dispositivo da Constituição.

Ora, a lei impugnada limitou-se ao que dispunha a Constituição, somente aos casos nela previstos, a saber:

1 — abuso do poder econômico;

- 2 — ato de corrupção;
- 3 — atos de influência no exercício do cargo ou função.

O único acréscimo é o referente à corrupção — mas é bem de ver, que na lei se diz — corrupção ou influência — o que significa o emprego de um meio para exercer influência no exercício de cargo, comprometendo, assim, o processo eleitoral.

Não cabe neste recurso apreciar matéria de mérito, que envolve o exame da prova, senão depois de transposta a preliminar de conhecimento do recurso.

Não conheço, entretanto, do recurso, porque não há na verdade questão constitucional, que possa justificar o recurso.

Esta alegação, bem como a outra que violaria a Constituição, atribui-se a uma simples denúncia efeito de condenação criminal (art. 135, § 1.º — I da Constituição) não oferecem oportunidade para invadir a decisão recorrida em face da Constituição.

Não conheço do recurso, porque se trata de matéria eleitoral, fundada principalmente em prova e na aplicação da lei eleitoral então vigente.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Sr. Presidente, também não conheço do recurso. Tenho que o recurso extraordinário em matéria eleitoral ficou confinado ao art. 132 da Constituição Federal.

No caso, como mostrou o eminente Sr. Ministro-Relator, não ocorre nenhuma das hipóteses nele previstas, o que impossibilita o conhecimento do writ.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 62.158 — SP — Rel: Min. Themístocles Cavalcanti — Rectes: Aliança Renovadora Nacional (Comissão Regional de São Paulo) e outro (Adv.: Celso Neves). Recdo: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o recurso, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Alomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Victor Nunes. Licenciados os Srs. Mins. Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.

Aliança Renovadora Nacional, Comissão Regional de São Paulo e Millo Cammarosano.

Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso da Justiça Eleitoral. Restrição do artigo 132 da Constituição do Brasil. Inelegibilidade. Matéria eleitoral. Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da Ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de agosto de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente — Themístocles Cavalcanti, Relator.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto N.º 1.614, de 1968

(Do Sr. José Freire)

Altera o prazo fixado no art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral), para alistamento sem multa.

(À Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º — Não se aplicará a multa prevista no art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, aos que se alistarem até o dia 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data em que publicada.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1968. — José Freire.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8.º do Código Eleitoral prestabeleceu:

“O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5% (cinco por cento) a três salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.”

Para proteção dos infratores potenciais do dispositivo, a Lei n.º 5.387, de 16-10-67, fixou que não se aplicaria a multa prevista no artigo supratranscrito aos que se alistarem até 7 de agosto de 1968.

Os fundamentos prevaletentes à época da tramitação do projeto e conseqüente transubstanciação em lei, ainda são válidos até a presente data, que limita a vigência da Lei n.º 5.387.

Não sendo jurídica a prorrogação do prazo fixado em lei transeunte após expirado, restava-nos o recurso de determinação de novo prazo, do que nos valem apresentando a presente propositura.

Como o problema sentê-o cada parlamentar em seus redutos eleitorais — principalmente os das cidades interioranas que se somam às centenas — anima-nos a certeza de haver correspondido ao interesse de todos, apressando-nos em oferecer à apreciação da Casa o projeto em tela.

Que tais fundamentos sejam suficientes para acelerar o trâmite da iniciativa pelas Comissões da Câmara e Senado, até ser transformada em lei, é o que esperamos ocorra realmente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1968. — José Freire.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737 — DE 16 DE JULHO DE 1965
(Código Eleitoral)

Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único — O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

LEI N.º 5.387, DE 16 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Não se aplicará multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1967.

D. C. N. (Seção I) 12-9-68

Projeto N.º 1.654, de 1968

Altera a Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(Do Sr. Pereira Lopes)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os incisos XIII e XIV do art. 30 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“XIII — Autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais a solicitarem junto aos órgãos competentes o afastamento de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço”;

“XI — Solicitar, junto aos órgãos competentes, o afastamento de funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, de funcionários dos respectivos cargos administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias”.

Art. 2.º — Acrescente-se ao mesmo artigo da Lei citada no artigo anterior o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A solicitação prevista nos incisos XIII e XIV deste artigo não poderá deixar de ser atendida, quando o afastamento for pedido para fins de colaboração de funcionários federais, estaduais ou municipais nos serviços eleitorais a serem realizados nos dias de eleição e nos períodos de apuração”.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1968. — *Pereira Lopes.*

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo que a União, os Estados e os Municípios emprestem seus funcionários aos Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de auxiliarem nos serviços a estes afetos, quando o acúmulo ocasional dos mesmos assim o exigir, tal qual o dispõe a lei vigente.

Entretanto, é de toda a conveniência transformar-se a faculdade de requisição compulsória de funcionários, outorgada àqueles Tribunais, em possibilidade de solicitarem eles, aos órgãos competentes da União, dos

Estados e dos Municípios a colaboração que se lhes tornar imprescindível, quando o exigir o acúmulo ocasional de seus serviços.

A modificação aqui preconizada visa a dois objetivos principais: fazer com que os Tribunais Regionais Eleitorais se aparelhem devidamente de modo a poderem dispensar a cooperação de funcionários estranhos aos seus quadros, e evitar que as requisições em massa, ou por períodos prolongados venham a prejudicar os serviços dos órgãos cedentes dos funcionários requisitados.

No que tange, todavia, aos dias em que são realizadas eleições, e aos período de apuração da mesmas, o projeto mantém, por motivos óbvios a situação existente. — *Pereira Lopes.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

(Código Eleitoral)

PARTE SEGUNDA

Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 30 — Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XIII — Autorizar no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

D. C. N. (Seção I) 19-9-68

Projeto N.º 1.656/68

(Do Sr. José Maria Magalhães)

Dispõe sobre o exercício de mandato eletivo municipal por funcionários federais, estaduais, municipais e autárquicos, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os funcionários da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias, poderão exercer mandato eletivo municipal, mediante o afastamento dos cargos ocupados e a perda dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no art. 2.º.

Parágrafo único — Facultar-se-á ao funcionário o retorno ao cargo nos intervalos das sessões legislativas.

Art. 2.º — Ao funcionário municipal eleito para as funções de Prefeito ou Vereador, no mesmo Município, será assegurado o direito de optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios fixados em lei para o exercício do mandato eletivo.

Parágrafo único — Sendo gratuito o mandato, o eleito continuará percebendo os vencimentos do cargo que foi afastado.

Art. 3.º — Considera-se subsídio para os fins desta Lei, qualquer retribuição concedida ao funcionário pelo exercício do mandato.

Art. 4.º — O período em que o funcionário permanecer no desempenho do mandato eletivo será considerado como de efetivo exercício para efeito de promoção e aposentadoria.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Permanece acesa a controvérsia em torno da questão de ser ou não compatível com o exercício de mandato eletivo municipal a ocupação de cargo no serviço público. Não teve o condão de dirimi-la o artigo 102 da Carta Magna em vigor, que, muito pelo contrário, chegou a exacerbá-la.

Reza o mencionado dispositivo:

"Art. 102 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria. § 1º — Os impedimentos constantes deste artigo sómente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo".

A vista das normações inscritas no *caput* e no § 1º do art. acima transcrito, é extrema de dúvida que o funcionário público sómente poderá exercer mandato eletivo federal ou estadual mediante o afastamento do cargo, com a consequente perda dos respectivos vencimentos. O que se diz, porém, quanto ao exercício de *mandato municipal*?

Sobre o assunto, sentença Pontes de Miranda, fundado, certamente, no § 2º:

"Se o cargo de Vereador é remunerado, porque a Constituição de 1967 o permitiu (Art. 106, § 2º), o exercício dos dois cargos é admissível, com a dupla remuneração. Se o cargo de vereador é gratuito, nada obsta que o funcionário público exerça os dois e a Câmara Municipal tem de providenciar para que o seu horário ou dias de sessão não impeçam a comparência dos Vereadores funcionários aos seus cargos. A remunerabilidade do cargo de Vereador é que deixa ao funcionário público a escolha: requer o afastamento do cargo de funcionário público, sem que, com isso, perca direito à contagem de tempo de serviço para promoção por antiguidade e aposentadoria; ou exercer os dois, se compatíveis os horários ou dias." ("Comentários à Constituição de 1967", Tomo III, Edição Revista dos Tribunais — S. Paulo, pág. 507).

Sem embargo da indiscutível autoridade daquele insigne jurista patricio, a opinião expendida não encerra o melhor alvitre.

Poderá parecer, à primeira vista, que se contém no § 1º do art. 102 a permissibilidade do acúmulo do cargo público com o mandato eletivo municipal. Assim não o é, contudo. Quis o constituinte apenas excluir a hipótese da *regularização constitucional*, relegando-a aos cuidados do legislador ordinário, como bem se depreende do § 2º.

Por persistir na matéria o impasse exegético é que oferecemos à consideração dos nossos ilustres pares o presente Projeto de Lei, onde procuramos submeter a espécie ao tratamento jurídico que mais se harmoniza com a sistemática perfilhada em passos

similares pela nossa ordem legal, especialmente pelo art. 102, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição dispõe integralmente sobre o problema do exercício de mandato municipal por funcionário público, com abrangência de todas as situações possíveis, quais sejam as dos funcionários da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias.

O princípio básico adotado, sob a inspiração do art. 102, *caput*, da Carta Magna, é que o funcionário sómente poderá assumir o mandato eletivo municipal mediante o afastamento do cargo público, com a perda consequente dos respectivos vencimentos. A regra geral admite, porém, uma exceção: o funcionário municipal, eleito para as funções de Prefeito ou Vereador, no mesmo Município, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios atribuídos a essas funções. Sendo gratuito o mandato, continuará a perceber os vencimentos do cargo de que foi afastado.

Prevê o projeto, também, a possibilidade de retorno do funcionário ao antigo cargo, sempre que ocorrerem intervalos nas sessões legislativas, fazendo-o em caráter obrigatório para os funcionários do Município em que é exercido o mandato, e, em caráter facultativo para os demais casos.

O período em que o funcionário permanecer no desempenho do mandato eletivo será considerado como de exercício apenas para efeito de promoção e aposentadoria.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para a solução definitiva do problema, a bem do aperfeiçoamento das nossas instituições democráticas.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1968. — José Maria Magalhães.

D.C.N. (Seção I) de 19-9-68.

Projeto n.º 1.686/68

Altera o Quadro da Secretária do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, um cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1 e dois cargos de Auxiliar de Plenário, isolados, de provimento efetivo, símbolo PJ-6 e um cargo também isolado, de Enfermeiro, de provimento efetivo símbolo PJ-7.

Art. 2º — Os cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, passam a ser em número de vinte, todos do símbolo PJ-7.

Art. 3º — O cargo de Assessor Administrativo, atualmente vago, e o de Auditor Fiscal, quando se vagar, serão preenchidos respectivamente por bacharel em direito e economista, mediante concurso público de títulos e de provas.

Art. 4º — Assegurada a situação efetivo do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Presidência, os respectivos cargos passarão a ser providos em comissão.

Art. 5º — Para fazer face à despesa proveniente da criação dos novos cargos, são extintos três cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4, todos atualmente vagos.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 613, DE 1968

Brasília, em 28 de agosto de 1968.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, com fundamento no art. 110, II, da Constituição Federal, para solicitar a devida tramitação do projeto de lei anexo que já mereceu aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão Administrativa.

A criação de cargos, de que cogita o art. 1º do projeto, não acarretará aumento de despesas, uma vez que está prevista a extinção de 3 cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4 (art. 4º), atualmente vagos.

A despesa com a criação desses cargos, importa com efeito, no montante de NCr\$ 25.761,60, ou seja:

1 Diretor de Serviço, PJ-1 (diferença entre o símbolo PJ-1 e PJ-6 (NCr\$ 229,80) despesa anual	2.757,60
2 Auxiliar de Plenário, PJ-6, despesa anual	15.768,00
1 Cargo de Enfermeiro PJ-7, despesa anual	7.236,00
Total	25.761,60

A despesa que será suprimida com a extinção de cargos importa em NCr\$ 26.244,00, havendo, assim, uma diferença para menos de NCr\$ 482,40.

Após metucioso estudo é que o Tribunal Superior Eleitoral chegou à conclusão da necessidade da criação de mais um Serviço na sua Secretaria, destinado a supervisionar todo o Setor Administrativo.

Esse Serviço terá sob sua responsabilidade a Portaria, o setor de limpeza e manutenção do prédio do Tribunal, o de transportes, e ainda as oficinas de carpintaria e eletricidade. Todos esses setores necessitam da supervisão direta do serviço, cuja criação ora

se propõe. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre essas atribuições.

É necessária, ainda, a criação de dois cargos de Auxiliar de Plenário, uma vez que os dois existentes atualmente se mostram insuficientes. No Tribunal existe um cargo de Médico, não havendo um sequer de enfermeiro.

Por outro lado, o projeto fixa em 20 o número de Auxiliar de portaria. A manutenção do número de Auxiliares de Portaria não acarretará aumento de despesa, uma vez esse é o número atualmente existente, e a fixação do símbolo não resultará em maior dispêndio do que o atual, por isso que todos os ocupantes desse cargo estão classificados nesse símbolo, que, de resto, é o estabelecido no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Prevê o projeto, ainda, que para os cargos de Assessor Administrativo e Auditor Fiscal, será exigida a condição respectivamente, de bacharel em direito e economista, providos os cargos mediante concurso público de títulos e de provas.

O projeto cuida finalmente, da situação do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Presidência, tornando-os em comissão, quando vagarem. São funcionários efetivos, respectivamente, do Tribunal Regional de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, exercendo os cargos em comissão no Tribunal Superior Eleitoral. Estão radicados em Brasília, desde a inauguração da Capital e seus cargos efetivos são ocupados por funcionários, que a seu turno aspiram à efetivação, nos respectivos quadros.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências meus protestos do maior apreço e da mais distinta consideração. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

D.C.N. (Seção I) de 10-9-68.

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI N.º 5.498, DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da 1ª (primeira) quota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1º — Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2º — As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes, cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Antônio Deljim Netto.

D.O. 10-9-68.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEIS

Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências. (D.O. de 30-9-68.)

Lei n.º 5.487, de 27 de agosto de 1968

Concede pensões especiais a beneficiários legais de servidores falecidos em acidente com avião da Força Aérea Brasileira, na Selva Amazônica, e dá outras providências. (D.O. de 4-9-68.)

Lei n.º 5.489, de 30 de agosto de 1968

Concede isenção de imposto de importação para equipamentos de produção cinematográfica. (D.O. de 2-9-68.)

Lei n.º 5.490, de 3 de setembro de 1968

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, e dá outras providências. (D.O. de 4-9-68.)

Lei n.º 5.491, de 3 de setembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande, o crédito especial de NCr\$ 32.460,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros novos) para o fim que especifica. (D.O. de 5-9-68. Retificada no D.O. de 9-9-68.)

Lei n.º 5.492, de 5 de setembro de 1968

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a doar à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso, lote de terreno situado no bairro da Aviação. (D.O. de 6-9-68.)

Lei n.º 5.493, de 5 de setembro de 1968

Concede pensão especial à Senhora Joaquina Gomes de Araújo Lima, viúva de Joaquim de Araújo Lima, falecido em acidente em serviço, no exercício do cargo de Engenheiro da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. (D.O. de 9-9-68.)

Lei n.º 5.494, de 5 de setembro de 1968

Cria no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, cargo em Comissão de Consultor Jurídico. (D.O. de 9-9-68. Retificada no D.O. de 11-9-68.)

Lei n.º 5.495, de 5 de setembro de 1968

Concede pensão especial às famílias dos mortos em consequência de explosão verificada no Parque 13 de Maio, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. (D.O. de 9-9-68.)

Lei n.º 5.496, de 5 de setembro de 1968

Institui o "Dia do Colono" a ser comemorado em 25 de julho de cada ano. (D.O. de 9-9-68.)

Lei n.º 5.497, de 5 de setembro de 1968

Dispõe sobre a elevação da cobrança do selo da taxa adicional para NCr\$ 0,05 (cinco centavos) a que se refere a Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, que autoriza emissão de

selos em benefício dos filhos de Lázaro. (D.O. de 9-9-68.)

Lei n.º 5.498, de 9 de setembro de 1968

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1966, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências. (D.O. de 10-9-68.)

Lei n.º 5.499, de 9 de setembro de 1968

Dispõe sobre a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeiro Preto, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. (D.O. de 12-9-68.)

Lei n.º 5.500, de 20 de setembro de 1968

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, alterada pelo Decreto-Lei n.º 174, de 15 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei n.º 321, de 4 de abril de 1967, e dá outras providências. (D.O. de 23-9-68.)

Lei n.º 5.501, de 27 de setembro de 1968

Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, material destinado à fabricação de café solúvel. (D.O. de 30-9-68.)

Lei n.º 5.502, de 27 de setembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer a despesa com instalação de órgãos criados pela Lei n.º 4.088, de 12 de julho de 1962, e dá outras providências. (D.O. de 30-9-68.)

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 37, de 1968**

Aprova o Texto do Decreto-Lei n.º 353, de 23 de julho de 1968, que prorroga os prazos para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-Lei n.º 352. (D.O. de 27-9-68.)

Decreto Legislativo n.º 38, de 1968

Aprova o Convênio Internacional do Café, de 1968. (D.O. de 27-9-68.)

DECRETO-LEI**Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968**

Prorroga o prazo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1968, e dá outras providências. (D.O. de 23-9-68.)

NOTICIÁRIO

MINISTRO CLÁUDIO LACOMBE

No dia 3 de setembro, foi empossado no cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral o Dr. Cláudio Lacombe. Após as cerimônias de juramento e posse, o novo titular foi saudado pelo Ministro-Presidente, que, em nome de seus pares, assim se manifestou:

"É com grande satisfação que declaro empossado no alto cargo de Ministro, membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o jurista Doutor Cláudio Lacombe. Sua Excelência já pertencia a esta Casa como juiz suplente. E já dizia o ironista de Don Casmurro, que é bem melhor ser cônego do que vigário. Sua Excelência deixa hoje o cargo de suplente e assume o de juiz efetivo deste Tribunal. A lista enviada ao

Governo da República para escolha do juiz efetivo ficou muito tempo no Palácio para ser assinado o decreto de nomeação. E muitas vezes, então, me veio à mente aquela passagem do grande ironista que acabei de citar, quando narrava a posse daquele oficial Administrativo que tinha sido nomeado chefe de sessão interino e acostumou-se tanto com o cargo que ao ter notícia da volta do titular, quase morreu de apreensão e desgosto. Emagrecia. "Que o povo vai dizer, eu deixar o cargo?!" A sua mulher, prática, o consolava: "Não tem importância! O cargo não lhe pertence. Ninguém está se apercebendo da mudança." E ele retrucava: "Tem importância, sim. Que vergonha ser chefe de seção interino e ser afastado do cargo..." Lembro-me bem dessa passagem do ironista-mor, quando ultimamente, eu reparava no semblante

do nosso querido colega, que ora se empossa... Mas o certo é que, depois, o chefe de seção interino acostumou-se com a idéia de deixar o cargo, mas, dividiu a sua vida em duas fases, uma, quando era chefe da repartição, outra, quando deixara o cargo. E, dizia, nas suas palestras com os amigos: "Isso se passou quando eu era chefe de seção"; ou então: "Isso aconteceu quando eu deixei a chefia da seção..." O Ministro Cláudio Lacombe chegou a esta Casa para substituir grande jurista, o Ministro Henrique Andrada, que foi, aqui, um bom juiz, julgando com acerto, inteligência e sabedoria. O Ministro Cláudio Lacombe, tenho certeza, não vai ficar na sua carreira como aquele chefe interino da repartição. Não vai dividir sua vida apenas nestes dois períodos. Temos razões de sobra para esperar do eminente juiz uma grande carreira, que hoje apenas se movimentava com o alcance de mais um degrau. De sua lúcida inteligência, de sua cultura, de sua dignidade, de seu amor ao direito e à Justiça, tenho que sua carreira será longa. E, neste Tribunal, estou certo, Sua Excelência emprestará o brilho de sua inteligência, de sua sensibilidade jurídica, será aqui um grande Juiz. É com essas palavras que dar ao Juiz recém-empossado as boas-vindas deste Tribunal Superior Eleitoral."

FALA O PROCURADOR-GERAL

Associando-se à homenagem o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda, proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, em nome do Ministério Público Federal, e no meu próprio, solicito a Vossa Excelência fazer constar de Ata as nossas congratulações, e especialmente da Procuradoria-Geral Eleitoral, pela posse do eminente jurista Doutor Cláudio Lacombe. O seu grande tirocínio, justamente celebrado na advocacia, e do qual tanto proveito já obteve a Justiça Eleitoral no seu exercício nesta Casa como substituído, nos faz augurar atuação das mais profícuas, cimentada pela sua cultura jurídica, forte pela sua autoridade moral."

O REPRESENTANTE

DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pela Ordem dos Advogados, o Dr. Osvaldo Rocha Melo, assim discursou:

"Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, illustre Senhor Procurador-Geral, eminente Senhor Ministro Vilas Boas, minhas senhoras, meus senhores, colegas, Ministro Juiz Cláudio Lacombe. Eu trago neste recinto, nesta hora de festa, neste momento solene, a palavra de vaidade e de orgulho da Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal, por ver empossado, no alto e honroso cargo de Ministro-Juiz desta Colenda Côte, a figura do advogado Cláudio Lacombe. Mõço, ainda, no início da caminhada de sua vida, traz, como já disse a palavra autorizada do Procurador-Geral da República, uma bagagem de talento e de cultura jurídica para honrar os anais deste Tribunal. A classe dos advogados de Brasília, que sempre viu em Cláudio Lacombe o exemplo do advogado vigoroso, lutador, honesto e capaz, traz a sua solidariedade, o seu apreço, na certeza de que, neste Colendo Tribunal, saberá honrar a magistratura do País. Formulo, em nome da Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal, a Sua Excelência os mais sinceros e leais votos para que Sua Excelência continue sua trajetória brilhante, dando ao nosso País a contribuição valorosa de seu trabalho e inteligência."

O AGRADECIMENTO

Agradecendo as manifestações, o Ministro Cláudio Lacombe, disse:

"Senhor Ministro-Presidente, Senhor Ministro Oscar Saraiva, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas,

Senhor Ministro Henrique Andrada, Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, aqui presentes, minhas senhoras, meus senhores. E com extraordinária emoção que assumo as funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral. Não sei que outra distinção mais alta possa ser conferida a um advogado, além da escolha pelo Supremo Tribunal para o cargo em que neste momento tenho a honra de ser empossado. E se não alimento a pretensão de considerar-me possuidor dos atributos de inteligência e cultura exigidos pelo primeiro dos requisitos constitucionais, levando a indicação à conta de um erro de julgamento quanto a êsses predicados, a que não estão imunes os mais argutos observadores, não posso deixar de registrar com justo envaidecimento o altíssimo testemunho de que sempre exerci minha profissão com a mais absoluta correção e lealdade, fiel às lições da escola onde tive o privilégio de iniciar a minha formação, sob a orientação e vigilância de Dario de Almeida Magalhães, Victor Nunes Leal e Aduauto Lúcio Cardoso. Compõe essa emoção uma boa dose de receio pela nítida consciência das responsabilidades que cabem à Justiça Eleitoral na prática das instituições democráticas e a mim em particular, como sucessor do Ministro Henrique Andrada, amigo querido, que nesta Casa conduziu-se de maneira exemplar, pela dignidade e independência com que exerceu a judicatura. Mas êsse sentimento, acentuado pela bondade das palavras com que estou sendo recebido — que comovidamente agradeço — atuará em outra direção, quero dizer, como incentivo permanente para o desempenho de uma missão que exige precipuamente a confiança no valor da democracia como forma de convivência social e o respeito à tradição de cultura e probidade que aqui deixaram os advogados convocados para o serviço eleitoral. Ora, Senhor Presidente e Senhores Ministros, creio ser a democracia o único sistema de organização política capaz de assegurar a igualdade de condições para o máximo desenvolvimento da personalidade humana, através da participação de todos, segundo o valor de cada um. E se essa participação se exprime fundamentalmente, na garantia de poderem os cidadãos renovar periodicamente os seus governantes, através de eleições livres, na medida em que êste Tribunal assegura a liberdade do exercício desse direito, êle se investe no papel de guardião do regime, naquilo que êle tem de essencial. Cada Juiz dêste Tribunal é um fiador da legitimidade do poder conferido pelo povo e, também, responsável, perante êle, pela homologação da sua escolha. É estimulado pela noção da responsabilidade que me impõem a relevância dessas atribuições do Tribunal e o exemplo dos seus Juizes, que confia em poder, ao final do período fixado pela Constituição, prestar contas de todos os meus atos, com a tranqüilidade de espírito de quem cumpriu o seu dever, com a eficiência que lhe terão permitido suas limitações naturais. Para isso, conto com o inestimável auxílio das lições dos eminentes Ministros e com a cooperação desse excepcional servidor público que é o Diretor-Geral da Secretaria dêste Tribunal. Concluo, Senhor Presidente, manifestando a minha convicção de que devo, muito, à generosidade de Vossa Excelência a honra desta investidura. Esperando poder corresponder à sua confiança, creia-me, para sempre agradecido."

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto do Sr. Presidente da República, já publicado no *Diário Oficial*, perderam os direitos políticos, nos termos do art. 144, inciso II, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

HARCNILTON COSTA CARVALHO, filho de Harbell Farias de Carvalho e de Eunice Costa Car-

valho, nascido em 23 de agosto de 1949, em Salvador, Estado da Bahia e residente na Travessa Maestro Wanderley n.º 17, Massaranduba, na mesma cidade;

MIGUEL DE JESUS BERNARDO, filho de José Bernardo e de Evangelina Pereira de Jesus Bernardo, nascido em 18 de agosto de 1948, em Bom Fim de Feira, Estado da Bahia e residente na Quadra 16, Lote 7, Paripe, no mesmo Estado;

JAIRO JAIR DE SANT'ANNA, filho de Odilon Jair de Sant'Anna e de Maria de Lourdes de Melo Sant'Anna, nascido em 21 de agosto de 1948, no Estado da Guanabara e residente na Rua Dr. Laureano n.º 85, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

MAURO PINHEIRO, filho de Walter Abranches Pinheiro e de Cléa Pinheiro, nascido em 30 de setembro de 1949, no Estado da Guanabara e residente na Rua Van Erven n.º 104, Sobrado, Catumbi, no mesmo Estado;

MILTIN LUCIO SACELOTE, filho de José Sacelote e de Noemia Fabri Sacelote, nascido em 13 de dezembro de 1949, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Paracatu n.º 1.055, Bairro Santa Teresinha, na mesma cidade;

RONALDO SANTOS FERREIRA, filho de Eujácio Ferreira Sobrinho e de Terezinha Santos Ferreira, nascido em 10 de agosto de 1948, no Estado da Guanabara e residente na Rua 54, Lote 2, Quadra 92-A, Jardim Meriti, em São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

MAURÍSIO DE OLIVEIRA SANTIAGO, filho de Antônio Simplicio de Oliveira e de Hercília dos Santos, nascido em 15 de maio de 1948, em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua Major Magalhães s/n.º, Magé, no mesmo Estado;

MOACYR TELLES DE ANDRADE, filho de Deoclides Telles de Andrade e de Marina de Moraes Andrade, nascido em 31 de outubro de 1949, no Estado da Guanabara e residente na Rua Sardenha n.º 25, Vila Guarabu, Ilha do Governador, no mesmo Estado;

ANTONIO JORGE DE REZENDE, filho de Sebastião Cabral de Rezende e de Conceição Salles de Rezende, nascido em 15 de março de 1949, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais e residente na Rua "E", 136 — N. S. Aparecida, na mesma cidade;

DAVID MONTEIRO MORAIS, filho de Vicente Damásio de Moraes e de Olívia Monteiro de Moraes, nascido em 24 de maio de 1949, em Jandala do Sul, Estado do Paraná e residente na CNF 1 — Lote 1, Taguatinga, Brasília, Distrito Federal;

MIGUEL DE OLIVEIRA, filho de Palmácio de Oliveira e de Geraldina Nunes, nascido em 16 de outubro de 1949, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul e residente no Arroio do Padre — 10.º Distrito — Prox. Armz. Sr. Hugo, Manke, na mesma cidade;

WILSON CARLOS FERNANDES, filho de Fausto Fernandes e de Maria Antônia Jesuina Fernandes, nascido em 20 de novembro de 1949, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Cap. Manoel Januário n.º 29, Sorocaba, no mesmo Estado;

JOSÉ ANTONIO DE MELO, filho de Antônio de Melo e de Rosa Pugim de Melo, nascido em 3 de janeiro de 1949, em Pontal, Estado de São Paulo e residente na Rua Tupanci n.º 154, Ipiranga (Altos), no mesmo Estado;

PEDRO JOSÉ SARSANO, filho de Nicolau Sarsano e de Maria Garcia Sarsano, nascido em 30 de julho de 1948, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Mazzine n.º 204, Cambuci, no mesmo Estado;

NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA, filho de José Olímpio de Oliveira e de Etelvina Alves, nascido em 7 de janeiro de 1949, em Cândido Mota, Estado de

São Paulo e residente na Rua 1.º de outubro n.º 1.475, Assis, no mesmo Estado;

PEDRO BALOG, filho de Estivam Balog e de Francisca Balog, nascido em 11 de maio de 1949, em Taquara Verde, Santa Catarina e residente na Av. Príncipe de Gales n.º 506, Fundos, Santo André, Estado de São Paulo;

WALDOMIRO ESCOLAR, filho de Guido Escolar e de Aparecida Alevato Escolar, nascido em 23 de julho de 1949, em Quatá, São Paulo e residente na Rua Piratininga n.º 89, Assis, no mesmo Estado;

JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA, filho de Severino José de Oliveira e de Antonieta Maria de Oliveira, nascido em 20 de novembro de 1949, em Recife, Estado de Pernambuco e residente na 1.ª Travessa Barão de Moreno n.º 158, Jaboatão, no mesmo Estado;

JOSÉ CORIOLANO PENA, filho de José Pena dos Santos e de Aurora Picasso Pena, nascido em 13 de novembro de 1949, em Vera Cruz, São Paulo e residente na Rua Dr. Sales Gomes Junior n.º 60-A — Pq. São Lucas, no mesmo Estado;

ROMILDO APARECIDO TOZZE, filho de Domingos Tozze e de Angelina Milane Tozze, nascido em 3 de novembro de 1949, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Galiléia n.º 863, Casa Verde, na mesma cidade;

HELIO BIANCHINI DE CAMARGO, filho de Lauro Preste de Camargo e de Maria Aparecida Bianchini de Camargo, nascido em 6 de outubro de 1948, em Tatuf, São Paulo e residente na Rua Budapeste n.º 481, Sacoma, no mesmo Estado;

JOSÉ SIDNEY PALMA, filho de João Palma da Motta e de Georgina Paes da Motta, nascido em 20 de março de 1945, em Piraju, São Paulo e residente na Rua do Comércio n.º 540, Tietê, no mesmo Estado;

FLAVIO ADAIR SOARES SALDANHA, filho de Pedro Ivo Saldanha e de Horáida Maria Soares Saldanha, nascido em 13 de julho de 1949, em São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Carlos de Laet n.º 220, Pôrto Alegre, no mesmo Estado.

ODILON RAYMUNDO, filho de Sebastião Raymundo e de Antônia da Conceição Raymundo, nascido em 26 de abril de 1945, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Pérola n.º 384, Vila Queiroz, Zona Urbana, Município de Limeira, no mesmo Estado;

ANTONIO ALMEIDA, filho de Zeferino Almeida e de Maria Oliveira Almeida, nascido em 14 de junho de 1949, no Município de Guararapes, Estado de São Paulo e residente na Rua Castro Alves n.º 404, Município de Araçatuba, no mesmo Estado;

MARCOS BULCHI, filho de Donato Bulchi e de Lydia Rosalina Previato Bulchi, nascido em 3 de setembro de 1949, em Nova Iguaçú, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua José Benedetti n.º 731, Vila Monte Alegre, S. Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Canuto Garcia de Oliveira e de Isaura Rodrigues de Oliveira, nascido em 12 de março de 1946, em Caiuá, Estado de São Paulo e residente na Rua São Paulo n.º 464, Dourados, Estado de Mato Grosso;

JOEL RAIMUNDO DOS REIS, filho de Clemente Eduardo de Souza e de Isolina Maria de Jesus, nascido em 8 de abril de 1939, em Braúna, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Marcelino Pires s/n.º, Dourados, Estado de Mato Grosso; e

FABIO KLAUZZ GRAZIOLI, filho de Flávio Grazioli e de Izolna Angela Fabbril Grazioli, nascido em 22 de junho de 1948, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Almerina Cemolini Re-

bulci n.º 249, Vila Paulicéia, S. B. do Campo, no mesmo Estado.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Impedido o exercício de cargo público durante mandato eletivo

O Presidente da República aprovou o parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, nos termos abaixo, publicado no *Diário Oficial* de 27 de setembro corrente:

"Discute-se, neste processo, a situação do professor Manoel Cabral Machado, Vice-Governador do Estado de Sergipe, no exercício da cátedra de Direito Civil da Universidade do mesmo Estado.

2. Apreciando a matéria, a Comissão de Acumulação de Cargos, do DASP, entendeu ser aplicável à espécie, o art. 102 da vigente Constituição Federal, razão pela qual se impõe seu afastamento do exercício do cargo de magistério, enquanto durar o respectivo mandato.

3. Alega a C.A.C., consoante voto emitido pelo Dr. Corsindio Monteiro da Silva, entre outros, os seguintes argumentos, em favor da tese que sustenta:

"O assunto, a rigor, não é de acumulação de cargos e sim, de impedimento ou de incompatibilidade entre o exercício de um cargo federal e o desempenho de mandato eletivo.

Assim dispõe o art. 102 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, *verbis*:

"Art. 102 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º — Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais."

Esse princípio, aliás, era consagrado no art. 50 da Constituição Federal de 1946 e no art. 29 da Constituição do Estado de Sergipe, de onde o ilustre Dr. Manoel Cabral Machado é Vice-Governador.

O afastamento a que se refere a Constituição obedece a um imperativo de ordem democrática e constitui um direito do funcionário — como cidadão brasileiro que é, no exercício dos direitos políticos de desempenhar um mandato eletivo. Representa uma garantia constitucional, ao funcionário público, de participação da vida política, assegurando-lhe mesmo, a Constituição, apesar do afastamento do exercício do cargo, a contagem de tempo de serviço para promoção por antiguidade e para aposentadoria, e ainda o desobriga de, enquanto durar o mandato, submeter-se à autoridade do Poder Executivo, atento ao clássico e salutar princípio da independência dos Poderes.

A nosso ver, esse direito ao afastamento é irrenunciável, dadas as implicações que tem com razões de conveniência e de cunho ético, embora se possa admitir prejuízo, não só para o interessado, como para a Administração Pública que deixa de contar, por algum tempo, com o inestimável concurso da inteligência e do saber de um Professor que é também Procurador de um Instituto."

4. Inconformado, recorreu, o Professor Manoel Cabral Machado, da decisão daquele Colegiado, por entender legítima a sua situação face as justificativas jurídicas que apresenta.

5. Encaminhado o processo a esta Consultoria-Geral para exame e parecer, solicitei a audiência prévia do DASP, na conformidade do que dispõe a Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

6. Retornam, agora, os autos, com novo pronunciamento da Comissão de Acumulação de Cargos, através do qual corrobora a orientação anterior, oportunidade em que refuta, incisivamente, as razões do recorrente.

7. Como se pode observar, a matéria é estritamente de natureza constitucional, por isso que claramente enumerada no art. 102 da atual Lei Maior, segundo o qual:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria."

8. O preceito institui, sem sombra de dúvida, um impedimento, mesmo porque o § 1º do citado dispositivo o declara expressamente ao determinar que "os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais."

9. Não se diga que, em se tratando de impedimento e não de incompatibilidade, há de se transigir com a inspiração da norma, para o fim de entendê-la dirigida ao interesse imediato e direto do servidor público.

10. De Plácido e Silva define a expressão "impedimento", na terminologia funcional e administrativa como "toda impossibilidade material ou jurídica, que vem afetar a autoridade pública ou o funcionário, impossibilitando-o do exercício de seu cargo ou de suas funções. E o afastamento ou a falta de exercício, por qualquer eventualidade (moléstia, licença, férias) ou por determinação legal (incompetência, suspensão, suspeição) do cargo ou função exercida." (Vocabulário Jurídico, vol. II, pág. 788).

11. Marcelo Caetano em seu "Manual de Direito Administrativo, pág. 493, denomina o impedimento de incompatibilidade de exercício", pelo qual fica o funcionário afastado do cargo, impedido de exercê-lo, enquanto aquele durar.

12. Na espécie, a regra constitucional é proibitiva e de caráter impositivo, não deixando margem a distorções ou deturpações de seus objetivos. O que o legislador constituinte quis foi obrigar a Administração Pública a afastar do exercício do cargo, o seu funcionário que detenha mandato eletivo.

13. Assim, enquanto durar o mandato, o servidor ficará afastado do exercício do cargo público, por expressa declaração da *Lex Fundamentalis*.

14. Sobre a função eletiva de Vice-Governador estou de inteiro acordo com o Dr. Corsindio Monteiro da Silva, quando em seu parecer, na qualidade de membro da C.A.C., sustenta:

"... o cargo de Vice-Governador, em si, é um mandato com todas as suas prerrogativas, com todos os ônus, bem como com percepção de subsídio."

15. Não se trata de um simples suplente, para substituições eventuais, como ocorre com as suplências legislativas. O Vice-Governador é eleito com o Governador para exercer o mandato que lhe conferiu o povo, motivo pelo qual lhe é defeso exercer o cargo público que ocupa, durante o período em que detiver o mandato.

16. Com efeito, quando da recente discussão sobre a exigência de domicílio eleitoral para o candidato que exercera a suplência de Deputado Federal, por Território, realçou-se a posição dos "Vices" na qualidade de detentores de mandato.

17. É o que se pôde observar do Parecer n.º 84/AS, emitido pelo Dr. Custódio Toscano e aprovado pelo, então Procurador-Geral Eleitoral, Professor Alcino de Paula Salazar, constante do Recurso n.º 2.942 — classe IV, — em que se afirma:

“Isto ainda se acentua e se percebe, quando se trata de mandato vinculado, como o de Presidente e Vice, de Governador e Vice, de Prefeito e Vice, de Senador e Suplente, ou de Deputado Federal por Território e suplentes, porque aí é indiscutível que os Vices e os suplentes recebem mandato distinto dos titulares e os desempenham tão-só aguardando a oportunidade de exercer os mandatos dos titulares.” (grifei.)

18. Outro não foi o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na oportunidade do julgamento do Recurso de Diplomação n.º 239 — classe V — Território Federal de Rondônia, ao aceitar, à unanimidade, os argumentos apresentados pelo, então, Ministro Décio Meireles de Miranda, em seu lúcido voto, no qual se lê:

“... Limitada a representação a um deputado por território, § 1º do art. 58, a eleição obedece ao princípio majoritário.

Conseqüentemente, o Suplente é eleito com o Deputado, como nas eleições majoritárias para Presidente da República, Senador, Governador de Estado, Prefeito.

Eleito simultaneamente e com a mesma votação de deputado, o suplente de deputado por Território Federal recebe, desde o momento da diplomação um mandato como o recebem o Vice-Presidente da República, o Suplente de Senador, o Vice-Governador de Estado, o Vice-Prefeito.” (os grifos não são do original.)

19. Também o Colendo Supremo Tribunal Federal alude *mandato de Vice-Governador*, quando em debate o problema da inconstitucionalidade dos atos de prorrogação dos mesmos. Nesse sentido, é o que se depreende do voto da lavra do ilustre Ministro Cândido Motta Filho, Relator da Representação n.º 322, quando se refere aos “mandatos do Governador, do Vice-Governador e dos Prefeitos do Estado.” (in Rev. Dir. Adm. vol. 56, pag. 300).

20. Desta forma, reconhecido que o *Vice-Governador exerce mandato eletivo*, não vejo como se possa excluí-lo da proibição de que trata o artigo 102 da Lei Maior.

21. Não aproveita ao suplicante, por outro lado a disposição do artigo 64, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, quando diz que “o mandato eletivo de natureza legislativa não impede, salvo quando houver incompatibilidade de horário, o exercício do cargo de professor catedrático...”

22. A exceção legal destina-se a *mandato eletivo de natureza legislativa*. Ora, não me parece que o mandato de Vice-Governador seja de natureza legislativa. É, sem dúvida, mandato eletivo para o exercício de funções executivas.

23. O próprio artigo 64 ao definir a competência para formalização da medida, se dirige ao Poder Legislativo ao estabelecer:

“... cabendo à Casa a que pertencer o representante formalizar a medida autorizativa do exercício concomitante do mandato e do cargo de magistério”.

Logo, a permissão legal não abrange mandatos que não sejam de caráter eminentemente legislativo.

24. No que concerne à natureza jurídica da Universidade de Sergipe — Fundação — alegada como

razão capaz de tornar inaplicável o dispositivo constitucional, a matéria, a essa altura, desmerece maiores considerações, de vez que o Parecer n.º 642-H, desta Consultoria-Geral, publicada no *Diário Oficial* de 28-2-68, já tratou do assunto.

25. Nestas condições, ante o exposto, entendo caber de amparo legal a pretensão do eminente Vice-Governador do Estado de Sergipe, Professor Manoel Cabral Machado, motivo pelo qual concordo com a decisão da douta Comissão de Acumulação de Cargos.

Sub censura.

Brasília, 5 de setembro de 1968.”

Licença especial interrompe o decênio de que trata a Lei n.º 1.741

O *Diário Oficial* de 30-8-68, publicou o seguinte parecer do Consultor-Geral da República, já aprovado pelo Presidente da República:

“Maria Annuciata de Paula Fonseca Cordeiro, Oficial de Administração do Ministério da Justiça foi agregada na função de Chefe da Seção de Comunicações, símbolo 8-F, com fundamento na Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952 em virtude de ter exercido ininterruptamente por mais de dez anos, a referida função gratificada.

2. Verificado, mais tarde, que a servidora havia gozado licença especial, nos períodos de 20 de setembro a 19 de novembro de 1949, e de 6 de janeiro a 6 de março de 1959, foi tornada sem efeito a apostila declaratória da agregação.

3. Inconformada, recorreu a funcionária, alegando, entre outras razões, que a modificação de entendimento do DASP, sobre a matéria não poderia prejudicá-la.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, consoante parecer de fls., sustenta a viabilidade da concessão do benefício, tendo em vista o espírito da Lei n.º 1.741, de 1952, bem como o motivo de ser a licença especial considerada pelo próprio Estatuto dos Funcionários, como efetivo exercício.

5. O assunto já mereceu o devido exame por parte deste Órgão, conforme se observa do Parecer n.º 517-H, in *Diário Oficial* de 13-6-67, oportunidade em que, aceitando a tese desenvolvida pelo DASP se afirmou:

“... e com relação à licença especial aludida:

“Se um servidor, no momento, prevalecendo-se do tempo de serviço anterior ao desempenho de cargo em comissão, desse se afasta em gozo de licença especial e, conseqüentemente, durante o período *deixa de receber os vencimentos do valor do símbolo da comissão*, nada justifica pretender êle a estabilidade financeira prevista na Lei n.º 1.741, porquanto, ao se afastar do cargo voluntariamente, demonstrou com esse ato que aquêle vencimento da comissão não lhe faria falta, podendo do mesmo se abster e, dessa forma, *fêz desaparecer aquêle alcance social objetivo na norma legal*; conseqüentemente, a licença-prêmio passou a constituir interrupção do decênio.

É incensurável o entendimento do DASP, esposado através de seus setores especializados, motivo pelo qual o endosso integralmente. Desnecessário se torna tecer outras considerações em torno do assunto, mesmo porque os pareceres citados abordam eficazmente o problema e deslindam as dúvidas suscitadas, usando para tanto de argumentos de natureza jurídica, relevantes e convincentes. Na realidade, tôda e qualquer interpretação sobre a Lei n.º 1.741 de 1952, envolve, necessariamente, o seu aspecto social, vale dizer, a intenção legislativa em amparar o funcionário, garantindo-lhe a estabilidade financeira, isto é, assegurando-lhe aquele vencimento que, durante certo lapso de tempo, percebeu, em decorrência da comissão que exercia. Seria ilógico que êsse propósito não prevalecesse também quanto às demais hipóteses relacionadas com a aplicação da norma legislativa, máxime em se tratando de contagem do tempo de serviço e as consequências provenientes de afastamentos do servidor".

6. O problema foi situado, como se vê, em todos os aspectos a que se faz referência, isto é, tanto sobre o sentido de amparo da Lei n.º 1.741-52, como, também, no que diz respeito ao preceito estatutário que considera a licença especial como de efetivo exercício.

7. Os argumentos não abalam o conteúdo da orientação normativa, motivo pelo qual deve ser mantida nos termos do Parecer número 517-H.

8. Não impressiona a circunstância de ter o servidor percebido a remuneração da função durante o período em que esteve de licença, por isso que há normas proibitivas nesse sentido. Assim, o erro da administração não legitima a percepção indevida de vantagens, principalmente para a obtenção de benefício desta ordem."

Vantagens na aposentadoria

O *Diário Oficial* de 30-8-68 publicou o seguinte parecer do Consultor-Geral da República, já aprovado pelo Presidente da República:

"Discute-se, neste processo, sobre o critério que deve prevalecer a respeito do benefício inserto no item II, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em cujo texto se lê:

"Art. 184 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I —

II — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior."

2. Entendem alguns, e entre êste a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Tribunal de Contas da União e a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal do DASP, que o percentual do item II do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 1952 (20%) deve ser calculado sobre o vencimento acrescido da gratificação adicional, por isso que há de se considerar a expressão "provento" como abrangendo, na totalidade, o vencimento do cargo e o respectivo adicional.

3. Dessa orientação discorda a Consultoria Jurídica do DASP, consoante parecer do Dr.

Clencio da Silva Duarte, através do qual salienta o pronunciamento desta Consultoria Geral da República, consubstanciado no Parecer n.º 173-Z, da lavra do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, quando de sua passagem por êste Órgão.

4. Parece-me irrecusável a tese defendida no citado Parecer n.º 173-Z, quando alude, com inegável acerto:

"Com efeito a gratificação adicional de 15 e 25% por tempo de serviço é deferida ao funcionário que completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo (Estatuto dos Funcionários, artigo 146). Essa gratificação, o Estatuto a estendeu "aos funcionários que se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na inatividade" (art. 146, parágrafo único). Daí, recolher-se o espírito da norma legal, a saber, a gratificação deve beneficiar também o funcionário efetivo, ao aposentar-se. Nesse sentido dispõe o Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão dessa gratificação adicional: "O funcionário efetivo continuará a perceber na aposentadoria a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade". (art. 5.º, § 1.º).

Como se vê, a gratificação continuará a ser paga, na inatividade, mas não há preceito legal, nem regulamentar que determine a sua incorporação aos vencimentos para constituírem o provento da inatividade, a que se refere o art. 184, n.º II, do Estatuto dos Funcionários.

Depois, êsse mesmo dispositivo, como assinalou o DASP no lance transcrito, de sua exposição, confere, indiscutivelmente à expressão "provento" a significação de vencimento (ver o item I do art. 184). Não seria destarte, curial interpretação, no mesmo dispositivo legal, significação diversa, isto é, que não tivesse em vista o padrão de vencimentos do servidor."

5. Os argumentos que se alinham em defesa da tese contrária no meu entender, não justificam o reexame do assunto, mesmo porque a orientação firmada no citado Parecer número 173-Z parece-me, *data venia*, ser aquela que traduz o verdadeiro sentido da disposição constante do item II do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, motivo pelo qual desnecessário se torna maiores considerações em torno da questão.

6. Demais disso, o Dr. Clencio da Silva Duarte, digno Consultor Jurídico do DASP, ao reafirmar o seu ponto de vista sobre a hipótese, coincidente, aliás, com o do Parecer número 173-Z o faz de modo a não deixar margem a qualquer discussão refutando peremptoriamente, as razões apresentadas como ensejadoras da revisão do problema.

7. Sobre as decisões judiciais trazidas à colação, julgo não devam interferir no comportamento da Administração, por isso que o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda não teve oportunidade de apreclar o mérito da questão mas, tão-somente de deliberar a respeito de Agravos de Instrumento, onde não se discute a essência do assunto.

8. Enquanto isso ocorre no Pretório Excelso, a jurisprudência é vacilante no Colendo Tri-

bunal Federal de Recursos ora reconhecendo a legitimidade da incidência do benefício de que trata o item II do art. 184 do Estatuto sobre o vencimento do cargo acrescido dos adicionais, ora defendendo princípio em contrário, como se observa do acórdão proferido no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 27.410, em que foi relator o eminente Ministro Godoy Ilha, cuja ementa está assim redigida:

“O aumento de 20%, em favor do funcionário aposentado com mais de 35 anos de serviço, deve ser calculado sobre os vencimentos do cargo, *excluídos os adicionais por tempo de serviço*”. (grifei) (Rev. Dir. Adm. vol. 79, página n.º 186).

9. Com efeito, ainda que a matéria fôsse pacífica no judiciário não estaria a Administração obrigada a estendê-la em caráter geral, como norma, quanto mais em se sabendo que aquele poder, na espécie, vem adotando decisões não uniformes.

10. Desta forma, face ao exposto, sou de opinião que o Parecer n.º 173-Z não merece ser reformado, continuando, destarte, a prevalecer como norma obrigatória para toda a Administração Pública na conformidade do que dispõe o § 2.º do art. 21 do Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1966, em casos de reexame de situações funcionais já constituídas, uma

vez que a partir da vigência da atual Constituição tal vantagem deixou de existir por força do que preceitua o § 3.º do seu art. 101.”

APOSENTADORIAS NO TSE

No corrente mês de setembro, pelo Tribunal Superior Eleitoral foram concedidas aposentadorias a dois servidores.

Alice Seco Távora, Oficial Judiciário, padrão PJ-3, com 35 anos de bons serviços públicos, solicitou sua aposentadoria, que lhe foi concedida, com base no artigo 100, item III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 187, item III, da Lei n.º 1.711, de 1952. A referida servidora, antiga funcionária da Delegacia do Imposto de Renda, na Guanabara, desde 1946 serve à Justiça Eleitoral, como requisitada pelo TSE tendo sido aproveitada na criação do quadro da sua Secretaria e lotada no Serviço de Divulgação, no qual permaneceu até que deixou a atividade. Funcionária exemplar, gozando do melhor conceito entre os seus superiores e colegas, ao deixar a função recebeu inequívocas provas de agradecimentos e simpatia, por parte de quantos com ela conviveram pelo longo período da sua vida funcional.

Outro servidor aposentado com 35 anos de serviço público foi Nestor Lima Rabelo, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, também portador das melhores qualidades pessoais e funcionais. Ex-servidor da Guarda Civil da Guanabara, foi requisitado pela Justiça Eleitoral em julho de 1948 e nomeado para o seu quadro em caráter efetivo, em 19-2-58.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DAS SESSÕES

Julgamentos:

— Consulta n.º 3.628 (Classe X) do Maranhão (12-9-68)	35	— Processo n.º 3.670 (Classe X) do Rio de Janeiro (12-9-68)	35
— Consulta n.º 3.665 (Classe X) do Distrito Federal (17-9-68)	37	— Processo n.º 3.673 (Classe X) de São Paulo (17-9-68)	37
— Consulta n.º 3.666 (Classe X) do Distrito Federal (12-9-68)	35	— Processo n.º 3.674 (Classe X) do Maranhão (17-9-68)	37
— Consulta n.º 3.666 (Classe X) do Distrito Federal (24-9-68)	39	— Processo n.º 3.675 (Classe X) do Amazonas (12-9-68)	35
— Consulta n.º 3.677 (Classe X) da Paraíba (17-9-68)	37	— Processo n.º 3.676 (Classe X) de Santa Catarina (12-9-68)	35
— Consulta n.º 3.671 (Classe X) do Distrito Federal (24-9-68)	39	— Processo n.º 3.678 (Classe X) de São Paulo (12-9-68)	35
— Mandado de Segurança n.º 319 (Classe II) de São Paulo (3-9-68)	39	— Processo n.º 3.679 (Classe X) do Distrito Federal (9-9-68)	34
— Mandado de Segurança n.º 321 (Classe II) da Bahia (26-9-68)	41	— Processo n.º 3.680 (Classe X) do Distrito Federal (9-9-68)	34
— Processo n.º 2.835 (Classe X) da Guanabara (3-9-68)	31	— Processo n.º 3.681 (Classe X) do Distrito Federal (24-9-68)	40
— Processo n.º 3.112 (Classe X) do Distrito Federal (12-9-68)	35	— Processo n.º 3.682 (Classe X) do Distrito Federal (16-9-68)	36
— Processo n.º 3.441 (Classe X) do Distrito Federal (12-9-68)	35	— Processo n.º 3.683 (Classe X) do Distrito Federal (17-9-68)	38
— Processo n.º 3.470 (Classe X) da Paraíba (24-12-68)	39	— Processo n.º 3.685 (Classe X) de Pernambuco (24-9-68)	39
— Processo n.º 3.574 (Classe X) do Rio Grande do Norte (19-12-68)	38	— Processo n.º 3.686 (Classe X) de São Paulo (24-9-68)	39
— Processo n.º 3.582 (Classe X) de Pernambuco (24-9-68)	39	— Processo n.º 3.687 (Classe X) de Minas Gerais (24-9-68)	40
— Processo n.º 3.637 (Classe X) de São Paulo (24-9-68)	39	— Processo n.º 3.690 (Classe X) do Distrito Federal (26-9-68)	41
— Processo n.º 3.638 (Classe X) do Piauí (19-9-68)	38		
— Processo n.º 3.648 (Classe X) do Maranhão (19-9-68)	38	Ministro Cláudio Lacombe	
— Processo n.º 3.650 (Classe X) do Distrito Federal (3-9-68)	32	— Posse no cargo de Membro Jurista, efetivo. Saudação do Sr. Ministro-Presidente, Procurador-Geral Eleitoral, Representante da Ordem dos Advogados e Agradecimento do nôvo titular. (3-9-68) (Vide também Noticiário)	32
— Processo n.º 3.650 (Classe X) do Distrito Federal (4-9-68)	33		
— Processo n.º 3.650 (Classe X) do Distrito Federal (5-9-68)	33	Publicação de Decisões:	
— Processo n.º 3.651 (Classe X) do Paraná (12-9-68)	34	— Acórdão n.º 4.014 (Recurso n.º 2.942, do Distrito Federal)	40
— Processo n.º 3.652 (Classe X) do Maranhão (17-9-68)	36	— Acórdão n.º 4.249 (Mandado de Segurança n.º 349, da Bahia)	32
— Processo n.º 3.660 (Classe X) da Paraíba (12-9-68)	35	— Acórdão n.º 4.259 (Recurso n.º 3.108, de Minas Gerais)	38
— Processo n.º 3.662 (Classe X) do Distrito Federal (11-9-68)	34	— Acórdão n.º 4.260 (Recurso n.º 3.077, de Minas Gerais)	38
		— Acórdão n.º 4.306 (Recurso de Diplomação n.º 266, do Maranhão)	35
		— Acórdão n.º 4.308 (Recurso n.º 3.140, da Bahia)	35
		— Resolução n.º 8.019 (Processo n.º 3.302, da Guanabara)	40

— Resolução n.º 8.263 (Processo n.º 3.594, de São Paulo)	37	a remessa, ao Corregedor Regional, da petição e documentos anexados por linha. (Mandado de Segurança n.º 349 — Classe II — Bahia)	42
— Resolução n.º 8.264 (Processo n.º 3.622, do Paraná)	37	— Acórdão n.º 4.259, de 19-3-68 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende expressa disposição de lei e atende à jurisprudência do Tribunal. (Recurso n.º 3.108 — Classe IV — Minas Gerais)	45
— Resolução n.º 8.276 (Representação n.º 3.381, da Paraíba)	36	— Acórdão n.º 4.260, de 19-3-68 — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende disposição de Lei. — O candidato não era inelegível, uma vez que, a Cooperativa, da qual era diretor, não é Cooperativa de Crédito. (Recurso n.º 3.077 — Classe IV — Minas Gerais)	45
— Resolução n.º 8.277 (Processo n.º 3.609, de Santa Catarina)	37	— Acórdão n.º 4.306, de 18-6-68 — Recurso contra diplomação, baseado em decisão anulatória do título do candidato. Detalhe do caso. — O recurso contra a diplomação há de ser tomado na oportunidade própria, sob pena de preclusão. Nada, posteriormente, a reabre. Se houve suplementares, contra elas, no momento adequado, cabe invocar-se a superior instância. Ou se ocorrer fato novo, mesmo assim, e que resultar, de referência aos diplomas expedidos, há de prover, ao certo, da decisão que haja solucionado o incidente. De qualquer modo, porém, o recurso fica prejudicado se a decisão que o fundamentou foi cessada, afinal. (Recurso de Diplomação n.º 266 — Classe V — Maranhão)	46
— Resolução n.º 8.280 (Processo n.º 3.612, do Paraná)	39	— Acórdão n.º 4.308, de 27-8-68. — Agravo do despacho denegatório do recurso contra acórdão que negou provimento a recurso contra a diplomação de prefeito. — E de se julgar prejudicado, face ao falecimento do recorrido, tendo o TRE designado data para novas eleições. (Recurso n.º 3.140 — Classe IV — Bahia)	47
— Resolução n.º 8.285 (Processo n.º 3.620, de São Paulo)	36	Resoluções:	
— Resolução n.º 8.288 (Processo n.º 3.616, de Alagoas)	37	— Resolução n.º 8.276, de 16-5-68 — Requisição de funcionários. — Representação contra o art. 3.º da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961. — E de se julgar improcedente a representação, pois não se justifica que, em um país, de elevado índice de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outros serviços, ainda que de natureza eleitoral. (Representação n.º 3.381 — Classe X — Paraíba)	48
— Resolução n.º 8.293 (Consulta n.º 3.626, de Minas Gerais)	37	— Resolução n.º 8.285, de 6-6-68 — Aprova a criação da 223.ª Zona eleitoral — Juquílá — do Estado de São Paulo, integrada do Município — sede e desmembrada da 189.ª Zona — Itanhaem. (Processo n.º 3.620 — Classe X — São Paulo)	48
— Resolução n.º 8.295 (Processo n.º 3.609, de Santa Catarina)	37	— Resolução n.º 8.288, de 16-6-68 — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz substituto (jurista) do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. (Processo n.º 3.616 — Classe X — Alagoas)	49
— Resolução n.º 8.297 (Processo n.º 3.630, da Paraíba)	40	— Resolução n.º 8.293, de 25-6-68 — Autoriza a incineração de urnas e cabinas de madeira, corroidas, bem como a venda, satisfeitas as exigências legais, de urnas de madeira e de aço, em desuso, mas com valor econômico. (Consulta n.º 3.626 — Classe X — Minas Gerais)	49
— Resolução n.º 8.298 (Processo n.º 3.631, de Mato Grosso)	32		
— Resolução n.º 8.299 (Processo n.º 3.632, de Pernambuco)	40		
— Resolução n.º 8.301 (Processo n.º 3.634, da Bahia)	40		
— Resolução n.º 8.303 (Processo n.º 3.636, do Rio Grande do Norte)	40		
— Resolução n.º 8.309 (Processo n.º 3.644, do Distrito Federal)	39		
— Resolução n.º 8.310 (Processo n.º 3.645, da Bahia)	32		
— Resolução n.º 8.313 (Processo n.º 3.653, de Alagoas)	32		
— Resolução n.º 8.314 (Processo n.º 3.657, do Ceará)	39		
— Resolução n.º 8.316 (Processo n.º 3.655, do Distrito Federal)	40		
— Resolução n.º 8.318 (Consulta n.º 3.035, do Rio Grande do Sul)	36		
— Resolução n.º 8.319 (Consulta n.º 3.056, de Minas Gerais)	36		

JURISPRUDENCIA

Acórdãos

— Acórdão n.º 4.014, de 20-10-66 — Recurso. Não merece conhecido, quando interposto de decisão dada sobre consulta em tese. (Recurso n.º 2.942 — Classe IV — Distrito Federal)	41		
— Acórdão n.º 4.249, de 12-12-67 — Mandado de Segurança impetrado para o fim de ser determinada realização de inquérito para apuração de irregularidades ocorridas no pleito na Bahia. — Incompetência do Tribunal Superior para apreciar mandado de segurança contra ato do Corregedor Regional. — Não conhecimento do pedido, mas determinada			

- Resolução n.º 8.309, de 2-6-68. — Altera o art. da Resolução n.º 7.844, de 3-5-66. (Processo n.º 3.644 — Classe X — Distrito Federal) .. 50
- Resolução n.º 8.318, de 27-8-68. — A apresentação pelo alistamento ou eleitor do atestado de pobreza exclui a aplicação das multas previstas nos artigos 8.º e 54 do Código Eleitoral. (Consulta n.º 3.035 — Classe X — Rio Grande do Sul) 50
- Resolução n.º 8.322, de 5-9-68. — Instruções sobre sublegendas. (Processo n.º 3.650) 51
- Resolução n.º 8.323, de 9-9-68. — Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições de 15-11-68. (Processo n.º 3.679) 53
- Resolução n.º 8.324, de 9-9-68. — Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1968. (Processo n.º 3.680) 57
- Resolução n.º 8.325, de 11-9-68. — Instruções para o registro de candidatas — Eleições de 15-11-68. (Processo n.º 3.682) 63
- Resolução n.º 8.334, de 16-9-68. — Instruções sobre propaganda. (Processo n.º 3.682) 66

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

- Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 62.158, de São Paulo. (Rec. n.º 2.952, do TSE) 73

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projetos apresentados:

- Projeto n.º 1.614. — Altera prazo para alistamento 74
- Projeto n.º 1.654. — Altera a Lei n.º 4.737 (Código Eleitoral) 75
- Projeto n.º 1.656. — Sobre o exercício de mandato eletivo municipal, por funcionário 75
- Projeto n.º 1.668. — Altera o quadro do TSE 76

LEGISLAÇÃO

LEI

- Lei n.º 5.498, de 9-9-68 77

EMENTÁRIO

Publicações de Setembro

LEIS

- Lei n.º 5.459, de 21-6-68 77
- Lei n.º 5.487, de 27-8-68 77
- Lei n.º 5.489, de 30-8-68 78
- Lei n.º 5.490, de 3-9-68 78
- Lei n.º 5.491, de 3-9-68 78
- Lei n.º 5.492, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.493, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.494, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.495, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.496, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.497, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.498, de 9-9-68 78
- Lei n.º 5.499, de 9-9-68 78
- Lei n.º 5.500, de 5-9-68 78
- Lei n.º 5.501, de 27-9-68 78
- Lei n.º 5.502, de 27-9-68 78

DECRETOS LEGISLATIVOS

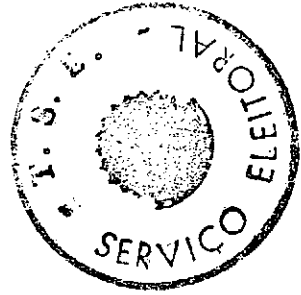
- Decreto Legislativo n.º 37, de 27-9-68 78
- Decreto Legislativo n.º 38, de 27-9-68 78

DECRETO-LEI

- Decreto-Lei n.º 357, de 23-9-68 78

NOTICIÁRIO

- **Ministro Cláudio Lacombe.**
- Posse no TSE 78
- **Direitos Políticos**
- Perda 79
- **Administração e Pessoal.**
- Impedido o exercício de cargo público durante mandato eletivo 81
- Licença especial interrompe o decênio de que trata a Lei n.º 1.741 82
- Vantagens na aposentadoria 83
- **Aposentadoria no TSE.** 84



SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF